

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



Cátia Sulina de Oliveira Santos

Aspirante a Oficial de Polícia

Trabalho de Projecto do Mestrado em Ciências Policiais

XXII Curso de Formação de Oficiais de Polícia

Regime Jurídico das Armas e suas Munições

A Republicação do RJAM e a Actuação Policial

– Lei n.º 17/2009 –

Orientador:

Subintendente Marco Viegas Martins

LISBOA, 26 DE ABRIL DE 2010



Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

Trabalho de Projecto de Mestrado em Ciências Policiais

Regime Jurídico das Armas e suas Munições

A Republicação do RJAM e a Actuação Policial

– Lei n.º 17/2009 –

Cátia Sulina de Oliveira Santos

Aspirante a Oficial de Polícia

Orientado por:

Subintendente da PSP Marco Viegas Martins

Lisboa, 26 de Abril de 2010

*Aos meus pais,
por serem a minha inspiração de ser e estar na vida.*

Agradecimentos

A realização de um trabalho como este compreende o contributo de várias pessoas. Por isso mesmo, julgo ser este o momento ideal para agradecer a essas pessoas que, directa ou indirectamente, me ajudaram e sem as quais o trabalho não teria decerto a mesma forma.

Em primeiro lugar, agradeço especialmente ao meu orientador Subintendente Viegas Martins, que me deu liberdade suficiente para me exprimir durante a elaboração deste trabalho e me guiou quando foi necessário.

Agradeço também ao Subintendente Rafael Marques, que nunca me negou um pedido de colaboração, à minha amiga Subcomissário Joana Reis, ao Subcomissário Tiago Lousa, à Doutora Cecília Figueiredo, ao Subintendente Pedro Moura e ao Subcomissário Marcelino, que demonstraram toda a disponibilidade e me apoiaram nas várias fases de realização deste trabalho, e ainda aos entrevistados, Intendente Bagina, Subcomissário Cardoso, Subcomissário Silva, Subcomissário Merca e Comissário Adrião, pela rápida resposta à minha solicitação e por toda a colaboração que prestaram.

Incondicionalmente, agradeço ao Paulo pelo ombro amigo e paciência infindável que demonstrou para comigo, e pela sua contínua dedicação, carinho e amor. Não podia deixar de agradecer também à sua família por toda a compreensão face à nossa constante ausência.

Do fundo do meu coração agradeço aos meus pais por sempre me guiarem, apoiarem e por me transmitirem os valores que fazem de mim a pessoa que hoje sou, bem como aos meus avós e à minha irmã pelo carinho e orgulho que nutrem por mim, o que me faz ser mais forte.

Um agradecimento colectivo aos meus camaradas do 22º CFOP por me acompanharem neste últimos cinco anos, em particular aos amigos com quem sempre pude contar e que sempre tentei retribuir a sua amizade. Ainda um agradecimento especial ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, que me enriqueceu e me fez crescer nos últimos anos como pessoa e como futura Oficial de Polícia.

A todos, muito obrigada!

Lista de Siglas

AJ – Autoridade Judiciária
APC – Autoridades de Polícia Criminal
CATC – Cursos de Actualização Técnica e Cívica
CFTC – Cursos de Formação Técnica e Cívica
COMETLIS – Comando Metropolitano de Lisboa
CO – Contra-Ordenação
CP – Código Penal
CPP – Código de Processo Penal
DN – Direcção nacional da PSP
DAE – Departamento de Armas e Explosivos
EUA – Estados Unidos da América
FS – Forças de Segurança
FSS – Forças e Serviços de Segurança
GNR – Guarda Nacional Republicana
INCM – Imprensa Nacional Casa da Moeda
INTERPOL – International Criminal Police Organization
LUPA – Licença de Uso e Porte de Arma
MAI – Ministério da Administração Interna
MLF – Módulo de Licenciamento e Fiscalização
MP – Ministério Público
NAE – Núcleo de Armas e Explosivos
OEPC – Operações especiais de prevenção criminal
ONU – Organização das Nações Unidas
OPC – Órgão de Polícia Criminal
PJ – Polícia Judiciária
PSP – Polícia de Segurança Pública
RJAM – Regime Jurídico das Armas e suas Munições
RASI – Relatório Anual de Segurança Interna
SIGAE – Sistema de Informação e Gestão de Armas e Explosivos
SEI – Sistema Estratégico de Informação
TAS – Taxa de Álcool no Sangue
TIR – Termo de Identidade e Residência
UE – União Europeia.

Resumo

Ser possuidor de uma arma não é um direito, mas sim uma possibilidade atribuída pelo Estado, representado pela PSP (Polícia de Segurança Pública) para este fim. Devido à grande disseminação de armas, a necessidade de legislar mais e melhor sobre o uso e porte de armas urge em todo o mundo, e Portugal não é excepção.

Após o Regime Jurídico das Armas e suas Munições (RJAM) sofrer sucessivas alterações, em 2006 foi criada a “ferramenta” mais importante que temos ao nosso dispor, a Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro. Este RJAM sofreu a sua última alteração com a Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, que surgiu no sentido de reforçar a eficácia no combate ao crime. Com a republicação do RJAM, os mecanismos de actuação policial desenvolveram-se positivamente, pois contemplam uma maior repressão à detenção de armas ilegais e aos crimes cometidos com a utilização de armas.

Para este trabalho decidimos desenvolver vários tópicos relacionados com o RJAM e a actuação policial como: as sucessivas transformações do regime jurídico; as “ferramentas” que estão ao dispor da PSP neste âmbito; os procedimentos policiais do âmbito criminal; a forma como a PSP tem procedido perante a republicação do RJAM; e algumas das mudanças que mais controvérsia trouxeram à actuação e opinião da PSP.

O nosso objectivo é versar sobre estes aspectos em redor do Regime Jurídico das Armas e dos procedimentos policiais adstritos às Forças de Segurança, em especial à PSP.

Palavras-chave: Alterações; lei; armas; polícia; procedimentos.

Índice

Agradecimentos	I
Lista de Siglas	II
Resumo	II
Introdução	1
Capítulo 1 – Contextualização.....	6
1.1. Evolução histórica da legislação das armas.....	6
1.2. A influência da União Europeia e Nações Unidas	10
1.2.1. As iniciativas da Organização das Nações Unidas.....	11
1.2.2. As exigências da União Europeia.....	14
1.3. As armas em Portugal e no mundo.....	17
1.3.1. A circulação de armas no mundo	17
1.3.2. As armas ilegais em Portugal	19
Capítulo 2 – A actuação policial.....	22
2.1. Procedimentos policiais.....	23
2.2. Competências	27
2.3. Cursos de Formação Técnica e Cívica	30
2.4. O Sistema de Informação e Gestão de Armas e Explosivos – SIGAE.....	33
2.5. Operações especiais de prevenção criminal	36
Capítulo 3 – O Regime Jurídico das Armas e a actuação policial	40
3.1. A Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.....	42
3.2. Alterações ao RJAM pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio	45
3.2.1. Alterações de âmbito criminal.....	56
3.2.1.1. Detenção em flagrante e fora de flagrante delito e prisão preventiva	56

3.2.1.2. Conservação da detenção até ao primeiro interrogatório judicial ou julgamento em processo sumário.....	58
Conclusão	59
Bibliografia.....	62

Introdução

As armas por si só não são um perigo, se não forem manejadas serão, em princípio, inofensivas. “Nem boas nem más, as armas são amorais”¹. A situação agrava-se quando estão nas mãos erradas, quando são usadas para fins ilícitos.

Ser possuidor de uma arma não é um direito, mas sim uma possibilidade atribuída pelo Estado ao acesso à mesma. O alcance pleno do direito à segurança não se atinge, de modo algum, mediante a posse de arma de fogo. “Nas mãos da autoridade policial, as armas são um factor de conservação da paz pública, enquanto nas mãos de particulares há sempre o risco de serem um factor de desordem”². Durante séculos, como direito natural de legítima defesa, as pessoas podiam possuir armas de fogo para garantirem a sua segurança, preceito este que ainda vigora nos Estados Unidos da América (EUA)³.

O Estado tem o papel principal na garantia e efectivação da segurança dos cidadãos. Assim as armas estão, por princípio, concentradas no próprio poder estatal, limitando-se deste modo o acesso pelo cidadão comum. É ao Estado que pertence o monopólio da coacção e é através da Polícia que garante a segurança interna e os direitos dos cidadãos.

A matéria relativa ao licenciamento, controlo e fiscalização do fabrico, armazenamento, comercialização, uso e transporte de armas, munições e substâncias explosivas e equiparadas que não pertençam ou se destinem às Forças Armadas e demais Forças e Serviços de Segurança (FSS), sem prejuízo das competências de fiscalização legalmente cometidas a outras entidades, compete em exclusivo à Polícia de Segurança Pública (PSP). A Polícia de Segurança Pública, através do preenchimento dos requisitos legais, é a Força de Segurança (FS⁴) que habilita o cidadão a uma licença para a detenção, uso ou porte de arma de fogo.

Um dos motivos que nos levou a optar por este tema deve-se a este facto, por se atribuir à PSP competência exclusiva no controlo e fiscalização de armas e, ainda, pela

¹ Pedro Clemente (2005), “A polícia das Armas”, in *Politeia*, Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, Almedina, p. 11

² *Idem*, p.12.

³ Nos EUA o regime jurídico relativamente à posse de armas de fogo é muito permissivo. “De facto, a generalidade dos cidadãos deste país tem mesmo o direito de possuir armas de fogo para garantirem eles próprios a sua segurança e a defesa dos seus bens.” Silva, Filipe (2009), *Uso e porte de arma: mecanismos de controlo do Estado*, Dissertação Final de Curso De Formação de Oficiais de Polícia, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, p. 19.

⁴ Segundo João Raposo, forças de segurança são “as corporações policiais que têm por missão assegurar a manutenção da ordem e segurança públicas e o exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos”. João Raposo (2006), *Direito Policial I*, Centro de Investigação do ISCPSP, Coimbra, Almedina.

implicância que a posse de arma tem em tantos direitos, liberdades e garantias fundamentais, tanto nos direitos pessoais como nos de terceiros.

O enfoque deste trabalho passa pela apresentação das alterações mais discutíveis e as que mais satisfizeram o serviço policial⁵ introduzidas pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio⁶. Para tal escolha, além do nosso pessoal interesse e curiosidade, apoiámo-nos na opinião dos entrevistados que foram escolhidos pela sua experiência na matéria e pela função que desempenham. A selecção destas personalidades entrevistadas, e não de outras de igual sabedoria e experiência, deve-se ao facto de ser impossível fazê-lo a todos os estudiosos sobre este tema e pela rápida resposta que obtivemos ao aceitarem colaborar neste trabalho.

Na nossa humilde opinião, este trabalho poderá ser uma mais-valia⁷ para os elementos policiais que ainda tenham alguma dúvida nos procedimentos a ter nos casos que apresentamos. Com o carácter prático e operacional⁸ que pretendemos incutir neste trabalho, não têm sido abundantes os trabalhos elaborados e são poucos os comentários críticos aos assuntos que abordamos, devido à controvérsia dos assuntos expostos.

Estrutura e metodologia

Como refere Quivy, expor “o procedimento científico consiste, portanto, em descrever os princípios fundamentais a pôr em prática em qualquer trabalho de investigação. Os métodos não são mais do que formalizações particulares do procedimento, percursos diferentes concebidos para estarem mais adaptados ao fenómeno ou domínios estudados”⁹.

Para a elaboração deste trabalho recorreremos à observação documental de informação de âmbito teórico e estratégico (bibliografia, legislação e directivas internas da PSP) e à realização de entrevistas. Este Trabalho de Projecto emanou da problemática que

⁵ De um modo geral, esta satisfação a que nos referimos, e que foi respondido pelos nossos entrevistados, corresponde ao modo como certos preceitos vieram resolver os problemas sentidos até então.

⁶ Segundo o Relatório Anual de Segurança Interna 2009, “Com estas alterações reforçou-se o controlo do Estado no licenciamento, comércio e utilização de armas e munições e os mecanismos de dissuasão e repressão de informações”, in RASI 2009, p. 10.

⁷ Segundo o Comissário Adrião Silva, Chefe do Núcleo de Armas e Explosivos do Comando Metropolitano do Porto, da PSP, em entrevista no dia 25 de Março, o assunto que descrevemos neste trabalho trata-se de uma “matéria tão interessante, de competência exclusiva da PSP, mas que até parece ser tratada como um parente pobre”. Para mais informações ver anexo II, entrevista F.

⁸ Esclarecemos que nos reportamos às alterações que mais influenciaram a vertente operacional da polícia. Entendemos como operacional o adjectivo que significa “o que está pronto a entrar em actividade, a realizar perfeitamente uma ou várias operações.” Leonel Oliveira (1998), *Nova Enciclopédia LAROUSSE*, Lisboa, Texto Editora. Assim, consiste no que se assimila como o método orientado para a busca da melhor maneira de tomar decisões, para atingir os melhores resultados.

⁹ R. Quivy e LucVan Campenhoutd (1998), *Manual de Investigação em Ciências Sociais*, 2ª Edição, Gradiva – Publicações S. A., Lisboa. p. 25.

ambicionamos dar resposta: A actuação policial acompanha as alterações ao Regime Jurídico das Armas e suas Munições? Apesar de referenciarmos as FS, o nosso trabalho centrar-se-á nos conhecimentos transmitidos apenas por elementos da PSP e, consequentemente, analisaremos unicamente a actuação desta FS.

Para podermos responder à nossa problemática, e ir de encontro ao nosso tema de trabalho, formulámos três hipóteses¹⁰ que nos parecem que, afirmadas ou infirmadas, se apresentam como a melhor forma de responder à nossa problemática. Assim, essas hipóteses são as seguintes:

- As alterações introduzidas pela Lei 17/2009, de 6 de Maio, influenciaram os procedimentos policiais.
- O Novo Regime Jurídico das Armas e suas Munições (Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro) veio solucionar muitas insuficiências, mas mesmo assim, necessitou de ser republicado em 2009. A republicação do RJAM (Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio), ainda contém algumas lacunas que necessitam de ser colmatadas.
- A PSP está a nível operacional a acompanhar as sucessivas alterações do RJAM, estando de forma dinâmica e empenhada a melhorar a sua competência exclusiva no âmbito das armas.

Para testarmos as nossas hipóteses propomo-nos aos seguintes objectivos: compreender a republicação da Lei das Armas num contexto europeu; comprovar que as operações especiais de prevenção criminal (OEPC), cujo planeamento e execução passaram a constituir um dever de prevenção criminal, são uma mais-valia para a prevenção e repressão do crime; mostrar que o Sistema de Informação e Gestão de Armas e Explosivos (SIGAE) é uma ferramenta indispensável para o eficaz controlo e legalização de armas de fogo na posse de particulares; e, demonstrar que a Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, veio solucionar muitas contrariedades, mas ainda assim, mesmo após a republicação do RJAM em 2009 (Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio), existem lacunas que devem de ser colmatadas para melhor garantir a segurança do cidadão.

Deste modo, distinguem-se três partes essenciais neste trabalho. No primeiro capítulo faremos a contextualização do tema, clarificando a necessidade de se ter procedido a esta e a outras revisões do RJAM. Iremos ainda demonstrar a influência que a União Europeia

¹⁰ “A organização de uma investigação em torno de hipóteses de trabalho constitui a melhor forma de a conduzir com ordem e rigor, sem por isso sacrificar o espírito de descoberta e de curiosidade que caracteriza qualquer esforço intelectual digno deste nome.” R. Quivy e LucVan Campenhoudt (1998), *op cit*, p. 85.

(UE) e a Organização das Nações Unidas (ONU) tiveram para a alteração do RJAM, bem como iremos expor sucintamente a situação das armas no mundo e em Portugal.

No segundo capítulo abordaremos os procedimentos relativos à parte criminal tipificados na Lei e as competências da PSP, GNR (Guarda Nacional Republicana) e PJ (Polícia Judiciária) relativamente às armas. Ainda neste capítulo, explicaremos o funcionamento de algumas das ferramentas que a PSP tem ao seu dispor para cumprir a sua missão específica no que concerne às armas e suas munições. Desta forma tentaremos ser claros, abordando assim os tópicos que se relacionem apenas com a intervenção directa da PSP. Para abordarmos estes temas recorreremos essencialmente à observação documental de informação, tornando este capítulo mormente teórico-prático para, de seguida, abordarmos de forma crítica e mais prática as alterações do RJAM e a actuação da PSP no último capítulo.

O terceiro capítulo, que consideramos ser o de maior relevo, é então elaborado com base na recolha de testemunhos pessoais. Recorreremos, assim, à experiência pessoal dos responsáveis pelo Departamento de Armas e Explosivos (DAE), Núcleos de Armas e Explosivos (NAE), Chefes de Núcleos/Secções do DAE, e a estudiosos na matéria pertencentes à PSP que tem maior ónus nesta matéria. Apresentaremos apenas as alterações que nos suscitaram maior interesse deixando e sugerindo outras para futuros trabalhos. Assim, as entrevistas são o meio de obtenção de informação privilegiado nesta última parte do nosso trabalho, uma vez que ambicionamos apurar a realidade actual e encontramos neste método a característica para tal. Após realizadas as entrevistas¹¹, elaborámos um quadro para cada pergunta de modo a extrair, da observação ao conteúdo¹², as opiniões concordantes e as discordantes sobre a problemática, para melhor podermos trabalhar sobre o assunto¹³.

Com este trabalho pretendemos então mostrar que a interpretação da Lei ainda não é consonante, bem como é necessário que contenha ainda mais alguns esclarecimentos. Sem dúvida que qualquer que seja a revisão que uma lei venha a ser alvo é para a melhoria do serviço da Polícia, da Autoridade Judiciária (AJ) e para o bem do próprio cidadão. Mas sem querermos tirar todo o mérito que a Revisão do RJAM teve, iremos apontar além das

¹¹ Esclarecemos que apenas a entrevista do Subcomissário António Cardoso, da PSP, foi presencial. As restantes foram respondidas via e-mail.

¹² Este método permitiu-nos interpretar os resultados sem tomar como referência as nossas representações pessoais pré-concebidas.

¹³ Deste modo resultaram os quadros em exemplo no anexo III. Para cada pergunta fizemos um quadro semelhante, onde colocamos em cada coluna (na vertical), correspondente a cada entrevistado, as ideias que nos transmitiram ao longo da entrevista.

virtudes, algumas das falhas que ainda apresenta e que fazem divergir as opiniões dentro da PSP.

Capítulo 1 – Contextualização

1.1. Evolução histórica da legislação das armas

A necessidade de criar legislação relativa ao uso e porte de arma surgiu após a 1ª Guerra Mundial, devido à forte disseminação de armas de fogo e à consequente generalização do seu uso em toda a Europa. E Portugal não foi exceção. Essa nova legislação reflectiu tanto os interesses sociais e políticos dominantes de cada país, como o equilíbrio entre direitos e segurança dos cidadãos. Só nesta época é que muitos dos países europeus tipificaram penalmente o uso e porte de arma não autorizados.

Em Portugal, já antes mesmo da 1ª Guerra Mundial, em 1852, o Código Penal (CP), no seu artigo 363º, punia o tiro com arma de fogo contra pessoas. Neste artigo do CP, o tiro com arma de fogo ou a simples “ameaça com qualquer das ditas armas [arma de fogo, arma de arremesso ou outra] em disposição de causar um mal imediato consideram-se ofensa corporal”¹⁴. Este artigo previa a criminalização da conduta independentemente do resultado que dela adviesse. No seu essencial, este regime simples foi mantido até se acrescentar no Código Penal de 1886 a punição “para o fabrico, importação, venda ou subministração de quaisquer armas brancas ou de fogo sem autorização de autoridade administrativa, bem como o seu uso sem licença ou sem autorização legal”¹⁵.

Em 1927, com o surgimento do Estado Novo (2ª República) em Portugal, reuniu-se num só diploma legal toda a legislação respeitante ao uso e porte de armas e respectivas munições. Publicou-se então o Decreto n.º 13 740, de 21 de Maio, que veio regular especificamente a importação, o comércio, o uso e o porte de armas, e que na época abarcou a legislação diversa e dispersa que tinha sido produzida. Até então, existia uma panóplia de normativos legais em vigor que necessitavam de ser organizados e compilados num só documento, a saber: em 1897 passou-se a regular as condições em que se podia permitir a importação e venda de armas de fogo¹⁶; a Portaria n.º 33, de 7 de Agosto de 1913, regulava a concessão de licenças para uso e porte de armas aos indivíduos menores de vinte e um anos, mas maiores de catorze, que queriam exercitar-se no recreio da caça; a Portaria n.º 2 159, de 13 de Fevereiro de 1920, que autoriza o uso e porte de arma ao

¹⁴ Cfr. Artigo 363º do CP de 1852.

¹⁵ Rocha Quintal (2004), *Licenciamento de uso e porte de armas de defesa*, dissertação Final de Curso De Formação de Oficiais de Polícia, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa.

¹⁶ Ministério dos Negócios do Reino. Diário do Governo n.º 124, de 05 de Junho de 1897.

funcionário do Ministério do Trabalho; o Decreto n.º 7 548, de 23 de Abril de 1921, que regula o uso e porte de arma de fogo; entre outras leis de conteúdo similar¹⁷.

Estas e outras leis sobre as armas iam sendo sucessivamente alteradas ou revogadas. Em 1930, o Decreto-Lei n.º 18 754 de 1930, apenas se limitou a aperfeiçoar a regulação do Decreto n.º 13 740, de 21 de Maio de 1927, que revogou. Devido à dificuldade de interpretação deste diploma sentiu-se a necessidade de, constantemente, nos primeiros dez anos, publicar Portarias que esclarecessem o seu conteúdo ou que integrassem omissões¹⁸.

Após a 2ª Guerra Mundial, podemos nos aperceber novamente do impulso de novas alterações legislativas que mais marcaram a Europa no século XX. Assim, em 1945, o Decreto-Lei n.º 35 015, de 15 de Outubro “proibiu no seu único artigo 169.º o fabrico, guarda, compra venda, ou cedência, transporte, detenção, uso e porte de armas proibidas fora das condições legais ou contra as ordens das autoridades competentes”¹⁹.

É no Decreto-Lei 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949,²⁰ que se faz a compilação ordenada das matérias dos anteriores diplomas legais, sem deixar de se contemplar, para além de inovações e facilidades que a prática aconselha, as indispensáveis precauções de defesa da ordem e segurança públicas. Apesar da sua feliz implementação, com o passar do tempo poucas foram as determinações inicialmente previstas que não sofreram quaisquer alterações ou sucessivos esclarecimentos. Em 1946, o licenciamento, fiscalização e controlo de armas, munições e explosivos que não pertençam às Forças Armadas ou às FSS, passaram a ser competência exclusiva do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública. A acção administrativa preventiva, fiscalizadora e procedimental do Estado é assim, e até hoje, atribuída à PSP (Lei n.º53/2007, de 31 de Agosto de 2007 – Lei Orgânica da PSP, artigo 3º, nº3).

Após a Revolução de 25 de Abril de 1974, e conseqüente queda do Estado Novo, o regime jurídico das armas sofreu novamente sucessivas alterações com o objectivo de travar a proliferação ilegal de armas de fogo²¹. Em 1975, o regime foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, embora sem prever de forma global todas as

¹⁷ Toda a legislação criada está contida na Colecção Oficial da Legislação Portuguesa do Gabinete de Estudos e Planeamento/DN, disponível na INTRANET da PSP.

¹⁸ Vide exposição de motivos apresentada à Assembleia da República a propósito da Proposta de Lei 28/X onde o Governo apresentou o quadro legal e histórico da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

¹⁹ António Francisco de Sousa (1996), *Direito das Armas*, Lisboa, SPB Editores e Livreiros, p. 20.

²⁰ Decreto-Lei que, em Fevereiro de 1949, aprovou o Regulamento Respeitante ao Fabrico, Importação, Comércio, Detenção, Manifesto, ao Uso e Porte de Armas e suas Munições.

²¹ Reportamo-nos a um novo momento histórico de relevo para a motivação à alteração da legislação das armas, em que os ex-colonos e militares trouxeram inúmeras armas para o nosso país. Por este motivo o Decreto-Lei 207-A/75 começa por referir que “Considerando que após treze anos de guerra colonial se encontram no País inúmeras armas, impondo-se regulamentar a sua posse e prevenir o seu uso”.

questões relativas ao fabrico, à importação, ao comércio, à detenção, ao manifesto, ao uso e ao porte das armas e das munições.

Em 1995, através do Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de Março, que procedeu à Reforma Penal de 1995, segundo o disposto no artigo 4º, “para efeitos do disposto no Código Penal, considera-se arma qualquer instrumento, ainda que de aplicação definida, que seja utilizado como meio de agressão ou que possa ser utilizado para tal fim”.

A nível europeu a questão das armas ilícitas na posse de civis também era discutida. O Conselho das Comunidades Europeias aprovou, em 1991, a Directiva n.º 91/477/CEE, respeitante ao controlo da aquisição e detenção de armas, com o objectivo de harmonizar a legislação de todos os Estados Membros. Considerando a abolição dos controlos de pessoas e bens nas fronteiras intracomunitárias, exigiu-se uma regulamentação eficaz que permitisse o controlo, no interior dos Estados Membros, da aquisição e da detenção de armas de fogo e da sua transferência para outro Estado Membro. A Directiva foi transposta para o ordenamento jurídico nacional através do Decreto-Lei n.º 399/93, de 3 de Dezembro. “Esta Directiva apenas contemplou as matérias relativas à transferência de armas entre os Estados Membros e à criação do cartão europeu de arma de fogo, regime que ficou muito aquém da Directiva Comunitária, nomeadamente no que se refere à classificação das armas, às regras próprias aplicáveis ao exercício do comércio de armas e à criação de normas específicas de circulação para os caçadores e atiradores desportivos”²².

Em 1997, é criada a Lei n.º 8/97, de 12 de Abril, que visa criminalizar as condutas susceptíveis de criar perigo para a vida e integridade física decorrentes do uso e porte de armas e substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos no âmbito de realizações cívicas, políticas, religiosas, artísticas, culturais ou desportivas. Ainda em 1997, voltou-se a alterar o Regime de Uso e Porte de Arma através da Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, que clarificou a incriminação da detenção de armas sem licença, registo ou manifesto que, por sua vez, a Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto alterou²³.

Note-se que para combater a circulação de armas ilegais no nosso país, em 1975 o “Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas lançou um apelo público à entrega voluntária das armas de guerra em poder de particulares, oferecendo em troca a isenção de

²² Cfr. O Novo Regime Jurídico das Armas. Disponível em: < <http://armas.mai.gov>>. Consultado em Outubro de 2009.

²³ A alteração conferida pela Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, traduziu-se em dois pontos: tipificando as situações de transmissão de arma a quem não tenha para ela a licença prevista na Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, e o alargamento da previsão às “armas de fogo de caça”, sendo que, na sua redacção anterior e originária, apenas se contemplava a detenção ilegal de armas de defesa. *Vide* Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de Marques Salgueiro, sobre o tema: licença de uso e porte de arma, de 29 de Junho de 2005, consultado em <http://www.dgsi.pt/>.

procedimento judicial”²⁴. Em 1998, foi a vez da Assembleia da República decretar várias medidas para que se entregasse voluntariamente armamento ilegitimamente detido, sem que houvesse responsabilidade criminal para quem procedesse à sua entrega.

Perante a necessidade de actualizar a legislação portuguesa relativa ao uso, porte e detenção de armas de fogo, de condensar a legislação dispersa num único diploma, e de harmonizar a legislação portuguesa com as Directivas da União Europeia, em 2006 foi publicado o novo Regime Jurídico das Armas e suas Munições para uso civil, que foi mais além do que as exigências da Directiva 91/477/CEE.

Assim, em 23 de Fevereiro de 2006, entra em vigor a Lei n.º 5/2006, que aprova o Novo Regime Jurídico das Armas e suas Munições²⁵, substituindo, modernizando e unificando o acervo legislativo, muito fragmentado e incompleto, que vigorava.

Segundo Raul Esteves²⁶, a Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, surgiu com o propósito de ser um diploma que, de uma só vez, daria resposta a um enorme leque de problemas e necessidades, tendo como objectivo estabelecer um regime de maior cautela e rigor na atribuição de licenças para o uso e porte de arma de fogo. Esta Lei passa a catalogar as armas por classes em função do seu grau de perigosidade, do fim a que se destinam e do tipo de utilização que lhes é permitido. Revogou-se assim o artigo 275º do Código Penal (Lei n.º 48/95, de 15 de Março), onde se previa uma punição diversa consoante a prática de ilícitos respeitantes ao manuseamento de substâncias explosivas ou análogas e de armas. A Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, clarificou que qualquer arma sujeita a manifesto será sempre uma arma proibida enquanto não for legalizada junto da autoridade competente, entenda-se PSP.

Após a revisão da Directiva 91/477/CEE pela Directiva 2008/51/CE do Parlamento Europeu, sentiu-se a necessidade de republicar o RJAM em Portugal. Assim, em 2009, publicou-se a Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, que procedeu à segunda alteração da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro. As alterações técnicas expostas na Directiva 2008/51/CE destinam-se a facilitar a localização das armas de fogo associadas à prática de crime organizado em território da UE. As alterações propostas não abordam problemas novos em

²⁴ Pedro Clemente (2005), “A polícia das Armas” in *Politeia*, Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, Almedina, p. 19.

²⁵ Esclarecemos que ao nos referirmos ao RJAM a partir deste momento do trabalho, reportamo-nos à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o Novo Regime Jurídico das Armas e suas Munições.

²⁶ Magistrado e Presidente da Comissão Revisora da Legislação Relativa a Armas e Munições aquando da elaboração da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro. Texto integrante da Audição Pública “Por uma sociedade segura e livre de armas” que se realizou ao longo de 5 sessões em 2006. Disponível em: <<http://www.portal.ecclesia.pt/ecclesiaout/cnjnovo/on/publicacoes/public05.htm>>. Consultado em Dezembro de 2009.

relação à temática geral da Directiva 91/477/CEE, as mudanças limitam-se somente a adaptar as disposições ao novo contexto normativo, induzido pela adesão da Comunidade (UE) ao Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo que posteriormente explicaremos.

Hoje o RJAM aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, e pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, ainda não é perfeito, como poderemos ver ao longo deste trabalho, mas foi capaz de reduzir as dificuldades sentidas até então, e tornar-se num regime mais claro, capaz de dar uma elevada segurança jurídica de que se necessita.

1.2. A influência da União Europeia e Nações Unidas

A proliferação de armas ligeiras constitui em todo o mundo uma preocupação actual e constante. A acção negativa sobre a segurança colectiva tornou-se um problema da Comunidade Internacional. Apesar do esforço das Nações Unidas, da União Europeia e de outras organizações mundiais, o tema da não proliferação de armas de fogo é o centro de grande preocupação de inúmeras instituições.

Desde 1987 que se assiste a uma significativa redução de armas ligeiras, apesar de “com o fim da guerra fria, a Comunidade Internacional acordar, relativamente tarde, para os efeitos negativos da acção das armas ligeiras sobre a segurança humana”²⁷.

Mas nem só de guerras se alimenta o mercado ilícito de armas de fogo. O terrorismo internacional, o crime organizado, os conflitos religiosos e a criminalidade violenta que se alastram cada vez mais vêm dar uma nova dimensão à proliferação de armas ilegais. O comércio e tráfico ilícito de armas ligeiras constituem uma ameaça à segurança em todo o mundo. É de salientar que a despesa mundial em material bélico ainda traduz números alarmantes e revela a imensa dimensão da indústria de armamento²⁸.

Segundo o Relatório Anual de Segurança Interna de 2009 (RASI 2009), a criminalidade violenta e grave confirmou a sua relevância no quadro das ameaças à segurança interna no ano de 2009. O comércio ilícito de armas opera na Europa a partir de

²⁷ Marco Viegas Martins (2008-2009), *A criminalidade transfronteiriça e o Tráfico de armas – Desafios à PSP*, Trabalho final inédito no âmbito do 3ºCDEP, ISCPSI, p. 30.

²⁸ Em 2002, a despesa mundial em armamento representava 2,6% do PIB mundial. Dados referidos por Emílio Rui Vilar na Audição Pública “Por uma sociedade segura e livre de armas” realizada em 2006. Disponível em: <<http://www.portal.ecclesia.pt/ecclesiaout/cnjp/novo/on/publicacoes/public05.htm>>. Consultado em Dezembro de 2009.

alguns países de Leste e pequenos distribuidores asseguram a venda directa nas áreas urbanas sensíveis de Lisboa e Porto.

1.2.1. As iniciativas da Organização das Nações Unidas

Em 1995, através de uma Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas acerca das questões do desarmamento em geral, deu-se início ao debate sobre armas leves e o seu acesso por particulares²⁹.

Em 2000, aprovou-se a Convenção sobre o Crime Organizado Transnacional (denominada por Convenção)³⁰, ao abrigo da qual foi aprovado o Protocolo contra o Fabrico e Tráfico Ilegais de Armas de Fogo (vulgo Protocolo)³¹. Apesar de ser uma Resolução³² que apenas guia a acção autónoma dos Estados, tem carácter vinculativo e qualquer país que queira aderir ou ratificar o Protocolo deverá tornar-se Parte na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional³³.

O Protocolo surge no âmbito do trabalho de um Comité Intergovernamental Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas, onde contemporaneamente, no mesmo mandato dessa Assembleia, se realiza a Convenção. Embora seja um instrumento distinto da Convenção, o Protocolo não se trata de um tratado autónomo: ambos se conjugam para formar um instrumento forte e capaz no combate à criminalidade organizada transnacional. É por este motivo que, para aderir ou ratificar o Protocolo, os países têm de ser Partes na Convenção.

²⁹ Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/50/70B – “Decides to include in the provisional agenda of its fifty-second session an item entitled “Small arms”.

³⁰ A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, que entrou em vigor em Setembro de 2003, é o principal instrumento para combater o crime organizado. Existem 3 protocolos adicionais, que se destinam a áreas específicas: o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas e em particular de Mulheres e Crianças; o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar; e o Protocolo contra o Fabrico e Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, das suas Partes, Componentes e Munições.

³¹ “Convencidos de que completar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional com um instrumento internacional destinado a combater o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes, componentes e munições contribuirá para a prevenção e o combate deste tipo de criminalidade.” Cfr. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo ao Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições, p. 1.

³² Uma Resolução é “a forma que revestem determinadas deliberações (no caso de Portugal tomadas pela Assembleia da República) que não estão sujeitas a promulgação nem a controlo preventivo da constitucionalidade, excepto as que aprovem acordos internacionais e as que propõem a realização de referendos.” Cfr *in* Glossário, disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Paginas/Glossario>>. Consultado em Março de 2010.

³³ Publicado no Jornal Oficial da União Europeia: JO L 280, de 24 de Outubro de 2005.

A implementação deste Protocolo veio criar um conjunto de medidas de controlo que foram introduzidas em vários países para se fomentar a cooperação internacional³⁴. O Protocolo tem por objectivo promover e facilitar a cooperação entre os Estados de modo a combater o fabrico ilícito e o tráfico de armas de fogo. Descreve todo o sistema de controlo de circulação das armas de fogo, bem como prevê medidas de controlo do fabrico. É neste Protocolo que se faz menção sobre a marcação das armas de fogo para aumentar a capacidade de seguir o seu percurso e de as localizar; só através da identificação individual de cada arma é que se alcança este objectivo.

Como é referido no Guia Legislativo do Protocolo, as medidas destinadas a controlar a circulação legal das armas de fogo são implementadas através da disposição de incriminação, que obriga os Estados a criminalizar o fabrico ilícito, o tráfico e a eliminação ou a alteração ilegal das marcas.

O Protocolo estabelece as normas mínimas que o direito interno deve respeitar. No entanto, os Estados podem legislar relativamente a mais armas e impor medidas mais rígidas ou mais precisas no seu direito interno, se assim o entenderem. Porém não podem exigir a cooperação de outros Estados para a aplicação de disposições que sejam extra-normas fixadas pelo Protocolo.

Outra iniciativa muito relevante por parte da ONU foi o Programa de Acção para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre em Todos os Seus Aspectos (vulgo Programa de Acção)³⁵. Este Programa de Acção é um instrumento internacional que trata do comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre. Foi aprovado por unanimidade pelos Estados Membros das Nações Unidas na Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre em Todos os Seus Aspectos, em Julho de 2001, e tem como objectivo criar ou reforçar as normas e medidas acordadas, com vista a promover esforços internacionais concertados e coordenados para deter o comércio ilícito de armas.

O Programa de Acção projecta diversos mecanismos de acompanhamento para supervisionar a sua implementação e a sua evolução ao longo do tempo. Para tal, existem

³⁴ Como se pode constatar no Guia Legislativo relativo à ratificação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, das suas Partes, Componentes e Munições, na maior parte dos países foi necessária uma combinação de múltiplas alterações legislativas e administrativas para adequar as práticas e o direito interno dos diferentes países aderentes ao Protocolo, permitindo assim a sua ratificação e execução.

³⁵ “Program of Action to Prevent, Combat and eradicate the illicit trade in small arms and light weapons in all its aspects” (A/CONF.192/15).

as Reuniões Bienais de Estados, as Conferências de Revisão e os relatórios elaborados pelos Estados Membros³⁶.

Portugal elaborou o seu relatório sobre a implementação do Programa de Acção em Maio de 2008. No seu relatório, alega ter conseguido ir ao encontro do Protocolo através da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que dita de forma clara os procedimentos administrativos para o licenciamento, os mecanismos de controlo da produção de armas de fogo, o controlo das exportações, da aquisição, e também criminaliza as actividades ilícitas de fabrico, compra, venda e transporte de armas. Assim, Portugal orgulha-se da acção que tomou em 2006 e apresenta neste relatório os dados obtidos para que todos reconheçam o esforço feito para se combater o mercado ilícito de armas no nosso país. Um total de 6.500 armas ilegais foram recolhidas pela PSP em 2007, através da entrega voluntária³⁷. Neste relatório ainda se expõe que, durante esse ano, 1.542 armas e 605.432 munições foram apreendidas e 2.889 foram entregues à polícia³⁸.

Todo o texto do Programa de Acção gira em torno da maior preocupação da ONU, no que diz respeito ao tráfico ilegal de armas: a proliferação de armas ilícitas. A política adoptada vai no sentido de tentar viabilizar um controlo mais rígido das armas ilegais, fomentando a cooperação internacional e a troca de informação.

Legislar sobre os direitos de uso e porte de arma dos cidadãos é uma atribuição de cada Estado. Por isso mesmo, o Programa de Acção não está afecto aos direitos de porte de arma dos cidadãos. Cada Estado tem na sua legislação interna os requisitos necessários para o licenciamento. As exigências para a autorização de uso e porte de arma são colocadas pela Directiva 91/477/CEE que ainda iremos abordar.

A Conferência de Revisão do Programa de Acção da ONU para o desarmamento não teve o sucesso desejado, devido à falta de consenso entre os Estados Membros sobre o combate à proliferação, o uso e tráfico ilícito de armas de fogo entre os vários Estados Membros. Mesmo assim, o objectivo da conferência manteve-se: conseguiu-se avaliar o

³⁶ Nos anos de 2003/ 2005/ 2008 realizaram-se, em Nova Iorque, as três Reuniões Bienais de Estados, e a última Conferência aconteceu em Junho de 2006. Ainda, para se concretizar da melhor forma este acompanhamento, os Estados Membros apresentam os relatórios anuais sobre a implementação do Programa de Acção. Estes relatórios ajudam as Nações Unidas e os próprios Estados Membros a avaliarem a evolução no combate às armas ilegais. Os relatórios sobre a implementação do Programa de Acção de todos os países. Consultado em <<http://disarmamente.un.org/cab/bms3/1BMS3Pages/1National%20Reports%202008.html>>.

³⁷ Foi fixada em Despacho a data de 20 de Dezembro de 2006 para que os detentores de armas não licenciadas procedessem à sua regularização ou possam entregá-las voluntariamente em qualquer posto da GNR ou esquadra da PSP, sem qualquer penalização.

³⁸ Dados retirados do Relatório elaborado por Portugal sobre a implementação do Programa de Acção para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre em Todos os Seus Aspectos.

progresso realizado pelos Estados Membros e fomentar a implementação e incrementação da cooperação internacional. É de realçar que mais de 50 países já introduziram as medidas exigidas e 60 países procederam à destruição de grande quantidade de armas³⁹.

Assim sendo, no quadro das Nações Unidas, as armas ligeiras e de pequeno calibre são abrangidas por dois instrumentos internacionais de maior relevo: o Programa de Acção, que foi aprovado em Julho de 2001, e o Protocolo contra o Fabrico e Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, das suas Partes, Componentes e Munições, instrumentos juridicamente vinculativos, que entraram em vigor em Portugal aquando da promulgação da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro (RJAM).

Segundo o RASI 2009, foi neste ano que se concluiu o processo de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo ao Fabrico e ao Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições.

1.2.2. As exigências da União Europeia

Desde o primeiro momento em que a ONU começou a produzir as medidas necessárias para o combate à proliferação de armas, a UE manteve-se sempre muito atenta e teve consciência que tais medidas trouxeram um grande avanço positivo para as comunidades internacionais.

Na União Europeia desde cedo sentiram-se dificuldades em manter a segurança nos países devido à supressão de fronteiras. Consequentemente, surgiu um efeito até então não previsto, que veio a agravar a dificuldade de controlo interno: as sociedades nacionais transformaram-se em sociedades multiculturais.

Tal como foi referido na Audição Pública “Por uma sociedade segura e livre de armas”⁴⁰, o simples facto da evolução da supressão de fronteiras, e o facto de se remeter para a fronteira externa da actual União Europeia todos os problemas que foram suscitados pela fronteira defensora da soberania, fez com que, antecipando o Tratado de Maastricht, o Acordo Schengen e a Convenção de Aplicação do Acordo Schengen (CAAS), criassem um

³⁹ Segundo Martins, a Assembleia Geral em 2006 adopta uma nova Resolução onde incita os Estados a implementarem o Instrumento Internacional de Rastreio e a analisarem a sua implementação na Reunião Bienal de Estados em 2008. Ainda nesse ano, foi também aprovada outra Resolução intitulada “Para uma Tratado sobre o Comércio de Armas que estabeleça padrões comuns para a importação, exportação e transferência de armas convencionais”. Marco Viegas Martins (2008-2009), *op cit.* p. 32

⁴⁰ Audição Pública “Por uma sociedade segura e livre de armas” realizada em Portugal ao longo de cinco Sessões: a 8 de Novembro, a 13 de Dezembro de 2005, a 7 de Fevereiro, a 21 de Março e a 16 de Maio de 2006.

chamado Espaço Schengen. Segundo o debatido na Audição Pública, as medidas adoptadas anteciparam a criação da União pelo Tratado de Maastricht de 1 de Novembro de 1993, que avançou com o Terceiro Pilar (Título VI do Tratado da União Europeia), o qual define a cooperação, quer judiciária, quer policial, que combate a criminalidade internacional como sendo de interesse comum.

Esta linha foi desenvolvida pelo Tratado de Amesterdão, que orientou, designadamente, o sentido do reconhecimento das sentenças de cada Estado, a cooperação organizada das polícias, o aprofundamento da Europol e da Eurojust na área da cooperação judiciária e o desenvolvimento da Rede Judiciária nas competências jurisdicionais do Tribunal de Justiça⁴¹.

Desta forma surgiram a Acção Comum 2002/589/PESC,⁴² relativa ao contributo da União Europeia para o combate à proliferação, e o Código de Conduta da União Europeia para Exportação de Armas, adoptado em 1998. O Código de Conduta define os princípios e critérios que nortearão as políticas nacionais de cada Estado Membro no controlo da exportação de armas. Inclui ainda um mecanismo de notificação de recusas que obriga os Estados Membros a consultarem-se mutuamente, impedindo a exportação irresponsável de armas. Desde a sua adopção, o Código tem dado um importante contributo para a harmonização das políticas nacionais de controlo da exportação de armas.

A Directiva 91/477/CEE foi a medida mais marcante relativamente à solução encontrada para colmatar a total abolição dos controlos de pessoas e consequentemente da detenção de armas nas fronteiras intracomunitárias. A livre circulação de pessoas e mercadorias de acordo com o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, hoje denominada por União Europeia, implica a necessidade para a aproximação das legislações dos Estados Membros para garantir a segurança dos cidadãos. Esta Directiva foi transposta, ainda que muito aquém do desejado, para o direito português através do Decreto-Lei n.º 399/93, de 3 de Dezembro.

A Directiva começa por apresentar várias definições para que sejam consonantes as interpretações das variadas nomenclaturas relativas às armas nos vários Estados Membros para que não haja dúvidas quanto ao âmbito de aplicação. Além de definir os conceitos de armas e especificamente de arma de fogo, a Directiva orienta os Estados para uma classificação das armas similar em cada país. A Directiva regula também a actividade de

⁴¹ É de referir ainda a necessária e imprescindível coordenação entre Estados no Espaço Schengen, que envolve a obrigação do auxílio recíproco e a troca de informações.

⁴² Acção Comum do Conselho 2002/589/PESC, de 12 de Julho de 2002, relativa o contributo da União Europeia para o combate à proliferação destabilizadora de armas de pequeno calibre e armas ligeiras.

armeiro e dita as regras base para a aquisição e detenção de armas de fogo. Em geral, obriga a ter-se um motivo válido, mais de 18 anos e não ser susceptível de constituir perigo para si próprio e para terceiros. Regula a circulação de armas na UE, deixa muitas outras questões devidamente esclarecidas e estabelece que outras serão resolvidas segundo o critério de cada Estado – atributos legislativos que hoje estão bem explícitos no nosso direito interno, tal como se exige.

A Comissão, em nome da Comunidade Europeia, assinou, em 2002, o Protocolo das Nações Unidas Contra o Fabrico e Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, das suas Partes e Componentes, anexo à Convenção contra o Crime Organizado Transnacional da ONU.

Com o passar do tempo, a Directiva 91/477/CEE teve a necessidade de sofrer algumas alterações para ser melhorada. Foi então que, em 2008, sofreu uma alteração através da Directiva 2008/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, introduzindo-se as alterações necessárias que permitiram conferir ao Protocolo execução jurídica.

Com a Directiva 2008/51/CE, modificaram-se alguns conceitos bem como se clarificaram algumas normas⁴³. Ainda, devido à era tecnológica em que vivemos, não podiam faltar as alterações alusivas à aquisição de armas por particulares através de meios de comunicação à distância, como a internet.

A Directiva 2008/58/CE obriga que até 28 de Julho de 2010, os Estados Membros ponham em vigor as disposições consagradas na Directiva de 1991⁴⁴. Pretende-se assim conferir execução jurídica ao Protocolo Adicional e à Convenção Internacional que a Comissão, em nome da UE outorgou. “Ou seja, (...) a União chama a si o tratamento da matéria em questão, ganhando foros de vinculatividade directa, i.e, ultrapassa o ónus da livre adesão pelos Estados ao supracitado Protocolo ou a quaisquer recomendações da Comunidade, porquanto integrada no âmbito do Título V do Tratado”⁴⁵.

Em 2009, o fenómeno da proliferação ganhou especial relevo devido à própria colocação do tema no topo de prioridades dos EUA, bem como à entrada em vigor, na UE das Novas Linhas de acção Contra a Proliferação das Armas de Destruição em Massa e seus Vectores de Lançamento. Portugal, junto das organizações internacionais, tem

⁴³ Por exemplo, a Directiva de 91/477/CEE apenas exigia a marcação das armas sem mais referir, mas a Directiva 2008/51/CE vem especificamente referir a obrigação de marcação das armas aquando o seu fabrico e da transferência dos depósitos do Estado com vista a uma utilização civil permanente.

⁴⁴ Portugal obedece a essas regras através da implementação, inicialmente da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro e, posteriormente acrescentando mais requisitos através da Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio.

⁴⁵ Abel Batalha et al. (2009), *Regime Jurídico das armas e suas munições - Anotações*, Coimbra, Almedina, p. 10.

passado por um aperfeiçoamento e acompanhamento, tanto nos trabalhos do Conselho das Nações Unidas como de outras organizações deste cariz.

A legislação portuguesa que regula as matérias relativas às armas, adopta a sistematização europeia e vai ao encontro dos instrumentos legislativos adoptados pela ONU e UE. Apesar de ainda não estar tudo feito, todos os meios de que se dispõe para travar a proliferação de armas estão a ser utilizados, e Portugal não se deixa ficar para trás inovando e colaborando com os vários organismos internacionais ligados a esta matéria.

1.3. As armas em Portugal e no mundo

Não é apenas a falta de licenciamento e manifesto de armas que traz problemas à segurança dentro dos países. O grande problema gira em torno do tráfico de armas que atravessa fronteiras com uma rapidez abismal. As rotas do tráfico de armas são uma constante preocupação em todo o mundo. “O tráfico de armas, mormente ao nível das rotas, agentes e factores de potenciação, tem-se (...) constituído como uma preocupação dos Serviços de Informação particularmente na medida em que afecta de forma substancial regiões que têm fortes ligações histórico-culturais a Portugal”⁴⁶.

1.3.1. A circulação de armas no mundo

Não é de modo algum fácil obter os dados relativos à circulação de armas no mundo. Durante muitos anos, “informações irregulares e incompletas dos governos impediram estimativas sólidas sobre o comércio autorizado global de armas leves e portáteis, incluindo peças, acessórios e munição”⁴⁷ mas o Instituto de Pós-Graduação de Estudos Internacionais e Desenvolvimento – Small Arms Survey⁴⁸ publicou, em 2009, “O Levantamento de Armas Leves 2009” baseado nos dados alfandegários disponíveis. Ainda existem Estados a resistir ao pedido de informação sobre armas leves no seu país e é por isso que a organização Small Arms Survey refere que muitos países têm vindo a melhorar a sua forma de relatar as transferências de armas leves, mas outros continuam a ser

⁴⁶ Cfr. Relatório Anual de Segurança Interna de 2009.

⁴⁷ Cfr. Levantamento de Armas Leves 2009: Capítulo 1 – SELECCÃO DOS RECURSOS. Transferências Autorizadas de Armas Leves. Disponível em: <<http://www.smallarmssurvey.org/files/sas/publications>>. Consultado em Dezembro de 2009.

⁴⁸ A organização Small Arms Survey intitula-se o principal organismo que recolhe dados sobre as armas a nível mundial. “The Small Arms Survey is the principal source of public information on all aspects of small arms. It serves to monitor national and international (governmental and non-governmental) initiatives, and acts as a clearing house for the dissemination of best practices in the field”.

selectivos quanto ao fornecimento de informações, publicam dados enganosos ou simplesmente não relatam a informação pedida⁴⁹.

Devido ao desenvolvimento e aperfeiçoamento da informação, podemos ter cada vez mais e melhores fontes que nos permitem uma melhor compreensão do comércio internacional das armas de fogo ao alcance de particulares. Mas essencialmente com base na informação fornecida pelo Small Arms Survey iremos fazer uma breve análise dos dados disponíveis sobre armas de fogo no mundo.

No mundo estima-se que existam 640 milhões de armas leves. Por ano são produzidas 8 milhões de armas e cerca de 10 a 14 biliões de unidades de munições. Destas armas apenas 37,8% pertencem às Forças Armadas e 2,8% a forças policiais. Segundo Viegas Martins, a grande maioria de armas fabricadas encontra-se nas mãos da população civil, sendo os civis também as principais vítimas da violência armada, estimando-se que anualmente morram entre 200 mil a 270 mil pessoas vítimas de armas de fogo. Estas mortes representam cerca do dobro das mortes resultantes de situações de guerra⁵⁰.

De acordo com dados alfandegários relatados ao UN Commodity Trade Statistics Database (UN Comtrade⁵¹), o comércio nas três principais categorias de armas de fogo⁵² somou aproximadamente 1,44 mil milhões de USD⁵³ (dólares americanos) em 2006. No total, o Levantamento de Armas Leves estima que o comércio global autorizado, logo o documentado, tenha atingido 1,58 mil milhões de USD em 2006. O comércio ilegal (não documentado) ainda é significativo apesar dos melhores relatórios sobre transferências de armas de fogo apontarem o valor mínimo de 100 milhões de USD⁵⁴.

Para se conseguir estes dados sobre a circulação de armas⁵⁵, é preciso rastreá-las, para que os seus movimentos sejam registados e para não se perder o controlo sobre estas. A ONU definiu o rastreio de armas leves como “o rastreio sistemático de armas pequenas e

⁴⁹ Vide Levantamento de Armas Leves 2009: Capítulo 1 – SELECCÃO DOS RECURSOS. Transferências Autorizadas de Armas Leves. Disponível em:

<<http://www.smallarmssurvey.org/files/sas/publications/>>. Consultado em Dezembro de 2009.

⁵⁰ Marco Viegas Martins (2008-2009) *op cit.* p. 22.

⁵¹ O "United Nations COMTRADE" reflecte a informação disponibilizada e providenciada pelas publicações das Nações Unidas.

⁵² As três principais categorias de armas de fogo são as espingardas para desporto e caça, as espingardas, pistolas e revólveres, e armas de fogo militares.

⁵³ Conversão: 1 Euro equivale aproximadamente 1,35USD (Dólar Americano), ou seja, 1 USD equivale a 0,74Euros, em 4 de Abril de 2010.

⁵⁴ Vide Levantamento de Armas Leves 2009: Capítulo 1 – SELECCÃO DOS RECURSOS. Transferências Autorizadas de Armas Leves. Disponível em:

<<http://www.smallarmssurvey.org/files/sas/publications/year/>>. Consultado em Dezembro de 2009.

⁵⁵ Os dados disponíveis sobre armas de fogo sugerem que a prévia estimativa de 4 mil milhões de USD sobre o comércio global autorizado de armas leves e portáteis, inclusive as peças, acessórios e munições, foi uma estimacão aquém dos resultados (ver anexo I, tabela B).

armamentos ligeiros ilícitos encontrados ou apreendidos no território de um Estado no momento da sua fabricação ou importação, passando pelas linhas de abastecimento, até o momento em que estas armas se tornam ilegais”⁵⁶.

A primeira operação para iniciar o rastreio de uma arma é identificar claramente a arma com base nas suas características físicas e marcas. A segunda operação a fazer seria, com a colaboração dos Estados que fabricam e exportam a arma, seguir o rasto das mudanças de proprietários através dos registos documentais de que os Estados dispõem. O objectivo final do rastreio de armas⁵⁷ que o Small Arms Survey aspira, e que por vezes é utópico, é identificar o ponto na cadeia comercial em que as armas legais passam para o comércio ilícito. Os três pilares de caracterização, de continuidade nos registos e de cooperação são essenciais para o sucesso do rastreio. Embora os Estados tenham a obrigação legal de importar apenas armas marcadas, só uma pequena parte dos 74 assinantes do Protocolo de armas de fogo da ONU o faz⁵⁸.

Assim, podemos dizer que só se conseguirá ter êxito no controlo da proliferação ilícita de armas leves se for possível provar o desvio e a dinâmica específica do comércio ilícito⁵⁹. Só as próprias armas podem provar tais evidências, mas só se consegue o sucesso desejado, tendo em conta as limitações inerentes, se as organizações registarem as informações de forma abrangente e os Estados e entidades comerciais cooperarem totalmente nos pedidos de rastreio.

1.3.2. As armas ilegais em Portugal

Quanto às armas ilegais a circular em Portugal é um facto que não podemos precisar, pois se é difícil auferir estatísticas precisas a nível mundial, a estatística em Portugal em

⁵⁶ Cfr in Levantamento de Armas Leves 2009:Capítulo 3. REVELANDO A PROVENIÊNCIA. No Rastreio das armas durante e depois de conflitos Disponível em: <<http://www.smallarmssurvey.org/files/sas/publications/year>>. Consultado em Dezembro de 2009.

⁵⁷ Ver Anexo I, Tabela B.

⁵⁸ Quando determinadas organizações ou grupos, como o Comité de Sanções da ONU, solicitam informações sobre a transferência de armas, normalmente fazem um pedido específico aos governos nacionais, agências de exportação, produtores ou outras entidades. Por norma, e em muitos países, os fabricantes geralmente não cooperam com os Estados. Entre 2006 e 2007, por exemplo, os Estados responderam apenas a 30 por cento dos pedidos de rastreio do Comité de Sanções da ONU, segundo informação disponível em <<http://www.smallarmssurvey.org/files/sas/publications/year>> no Capítulo3-Revelando a proveniência. No rastreio das armas durante e depois de conflitos. Consultado em Dezembro de 2009.

⁵⁹ Através da Resolução nº 58/241, de 23 de Dezembro de 2003, a Assembleia Geral da ONU decidiu estabelecer o Grupo de Trabalho Aberto para negociar a criação de um instrumento internacional que possibilitasse aos Estados identificar e rastrear, em tempo razoável, armas ilícitas. Só em 2005, os Estados chegaram a acordo quanto a um instrumento que os permita identificar e rastrear, de uma forma atempada e fiável, as armas ligeiras e de pequeno calibre ilícitas – International Instrument to Enable States to Identify and Trace, in a Timely and Reliable Manner, Ilicit Small Arms and Light Weapons.

nada se adianta no que toca ao percurso das armas ilícitas. É apenas a experiência das FSS que nos permite apurar que a realidade portuguesa⁶⁰ não é comparável à de um país em conflito ou em guerra civil⁶¹.

O que frequentemente acontece, na criminalidade com recurso a arma de fogo no nosso país, é que maioritariamente se utilizam armas de calibre 6,35mm transformadas de armas de gás ou de alarme, de armas da classe B1 furtadas e de armas de caça furtadas ou com canos serrados, em que o número de série está rasurado. Essas armas furtadas resultam, na sua esmagadora maioria, da negligência dos seus proprietários que propiciam tal acontecimento, descurando a segurança das mesmas ou deixando-as em parte incerta⁶².

Segundo o RASI 2009, graças ao trabalho desenvolvido pelos Órgãos de Polícia Criminal (OPC) de competência genérica foram investigados e concluídos 337.860 inquéritos de natureza criminal. As apreensões que daqui advieram foram muito significativas, nomeadamente, em 2009, foram apreendidas 5.337 armas e 109.202 munições⁶³.

Relativamente ao ano de 2009, e em comparação com 2008, podemos constatar que o número de fiscalizações e de autos levantados, no âmbito das armas, aumentou 114,21% e 48,59%, respectivamente. No campo da actividade policial administrativa, as FS ao nível das armas e explosivos efectuaram 2.680 operações específicas de fiscalização, com a participação de 267 elementos policiais, onde foram detidas 157 pessoas. Segundo os dados apresentados pela PSP⁶⁴, foram apreendidas 3.249 armas de fogo e 2.572 armas de fogo entregues ou recuperadas. No total destas operações levadas a cabo em 2009, foram apreendidas 67808 unidades de produto explosivo, sendo que 15.000 armas foram destruídas das quais 1.500 eram armas de fogo⁶⁵. No que respeita à actividade venatória, a GNR efectuou 1.633 acções dedicadas de fiscalização (caça e pesca), implicando o empenhamento de 4.835 elementos.

⁶⁰ "Verifica-se ainda uma clara lacuna no tocante à recolha, tratamento e análise da informação relativamente às armas apreendidas ou a crimes cometido com armas de fogo, para efeitos estatísticos e de informação operacional às FSS." Marco Viegas Martins (2008-2009), *op cit.* p. 29.

⁶¹ Marco Viegas Martins (2008-2009), *op cit.*, p. 23.

⁶² "Não consta nos relatórios oficiais produzidos que, Portugal seja destino de tais actividades [tráfico de armas] e o volume das suas exportações não é significativo. Quanto às importações, exportações e apreensões dizem respeito, sobretudo a armas cujo destino é o uso civil (defesa pessoal e caça) e de âmbito comercial." Marco Viegas Martins (2008-2009), *op cit.*, p. 27. Mas Portugal também não está, evidentemente, isento ao flagelo do tráfico de armas proibidas.

⁶³ Informação disponível no RASI 2009, p.117.

⁶⁴ *Idem* p.120 e 121.

⁶⁵ Ver anexo I, Tabela E.

As FSS, no que concerne ao controlo de armas e explosivos, estão bastante dinâmicas e activas. Constantemente são desenvolvidos esforços para se intensificarem as fiscalizações e os resultados estão a ser muito proveitosos pelo número de armas que têm sido apreendidas. As Operações Especiais de Prevenção Criminal (OEPC) no âmbito da Lei das armas, das quais iremos falar ainda neste trabalho, são um fenómeno em crescimento e em constante aperfeiçoamento, que em muito contribuem para o sucesso no combate ao uso ilícito de armas e aos crimes cometidos com armas.

Capítulo 2 – A actuação policial

A republicação do RJAM pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, além de suprir a exigência para a adaptação aos instrumentos de Direito Internacional, dá resposta às necessidades fundamentais inerentes às novas realidades sociais, jurídicas e tecnológicas e responde de forma proporcional e eficaz à criminalidade violenta e grave⁶⁶.

A Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, reforça ainda as medidas policiais ditas de dupla função, a preventiva e a repressiva, ou seja, medidas através das quais a polícia prossegue ao mesmo tempo a função de prevenção do crime e a função de investigação criminal⁶⁷. De uma forma muito simplificada, a função de prevenção do perigo geralmente está regulada na legislação policial, enquanto a função de investigação/repressão, por exigir pelo menos a suspeita ou indícios da prática de crime, encontra-se maioritariamente regulada no Código de Processo Penal (CPP)⁶⁸. No exercício da função repressiva (investigação criminal), por ser uma tarefa conferida à Justiça, a Polícia está sujeita quer às ordens e instruções do Ministério Público (MP) ou do Juiz de Instrução, quer à validação dos actos que cautelarmente pratica⁶⁹.

Assim, a actividade policial contempla medidas de dupla função, ou seja, medidas que se complementam e permitem à Polícia actuar da melhor forma para pôr cobro ao aparecimento de condutas delituosas ou à sua continuação, bem como melhorar a sua actuação no que concerne à recolha de provas que são utilizadas ao nível da acção penal.

Para acompanhar a evolução social e criminal, a PSP teve necessidade de reforçar as suas aptidões no controlo e fiscalização de licenças, bem como privilegiar cada vez mais o recurso às novas tecnologias de informação. Para melhor se coordenar todo o processo de licenciamento e controlo da circulação de armas no território nacional, criou-se uma base de dados policial para armas e munições, aumentou-se a capacidade e características dos

⁶⁶ Segundo o RASI “a detenção de armas ilegais ou a utilização de armas na comissão de crimes [devia] ser especialmente reprimida, de forma a responder de modo adequado e proporcional à criminalidade violenta e grave”, p. 28.

⁶⁷ De modo a compreender-se melhor estas medidas de dupla função, damos como exemplo as apreensões, as revistas e as buscas. Como exemplo no âmbito das armas temos as operações especiais de prevenção criminal, em que a intervenção policial nas zonas de risco consegue, por um lado, colocar em prática a função de “prevenção” reduzindo o risco de prática de infracções e, por outro, a função “investigação” criminal quando as operações se realizam em locais frequentados por pessoas que em razão de acções de vigilância, patrulhamento ou informação policial seja de admitir que se dediquem à prática de ilícitos e por isso, se levem a cabo actividades destinadas a recolher provas.

⁶⁸ Note-se então que a actuação policial se congrega com os Direitos Administrativo-Policial, Penal e Processual Penal.

⁶⁹ A dependência funcional tem subjacente um dever de colaboração, assistência e coadjuvação mas ressalvando sempre a sua autonomia técnico-táctica.

documentos oficiais e implementaram-se os registos informatizados. A mais revolucionária implementação tecnológica para este fim foi a produção do SIGAE, que gere todos os processos de registo e licenciamento de armas. Apesar de a sua implementação surgir a par da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, este ainda não se encontra a funcionar em pleno mas, mesmo assim, devido à sua importante utilização, iremos expor as funcionalidades que permitiram tornar-se o mais proveitoso possível.

Ainda no âmbito das suas responsabilidades da PSP, em 2006, foram implementados os Cursos de Formação Técnica e Cívica (CFTC) e os Cursos de Actualização Técnica e Cívica (CATC), os quais também representaremos em subcapítulo próprio.

Como estabelece a Lei Quadro da Política Criminal (Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho), a preocupação para a redução da criminalidade violenta, grave e organizada, a prevenção e repressão dos crimes cometidos com arma e a detenção de arma proibida, são exemplos de prevenção prioritária a seguir para o biénio de 2009-2011. Durante o ano de 2009, as OEPC, que serão igualmente abordadas neste capítulo, tiveram uma elevada importância relativamente à prevenção e combate à criminalidade.

2.1. Procedimentos policiais

A Polícia de Segurança Pública, com a Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, recebe novas responsabilidades e, para que a sua missão seja a mais ajustada e correcta possível, deve seguir todos os procedimentos policiais referidos na legislação, bem como os emanados internamente. As competências da PSP no âmbito administrativo, nomeadamente no que concerne à concessão de licenças, também foram reforçadas, particularmente no que diz respeito à avaliação da idoneidade dos candidatos e à fundamentação da necessidade para obterem uma licença.

Seguindo uma das ideias principais deste Trabalho de Projecto, que é a actuação policial, iremos de forma sucinta elucidar os procedimentos dos elementos policiais⁷⁰ em algumas situações de âmbito criminal, deixando de fora as actividades de polícia administrativa da PSP no âmbito das armas⁷¹. Assim, iremo-nos reportar aos artigos 86º a 89º do capítulo X, secção I, do RJAM, que se refere à responsabilidade criminal e crimes

⁷⁰ No próximo capítulo iremos mostrar que nem sempre se tomam as mesmas medidas em todas as situações. “Cada caso é um caso” e assim apresentaremos as possíveis resoluções mediante as informações obtidas durante as entrevistas colocadas no anexo II.

⁷¹ Para proceder a esta análise socorremo-nos da Sinopse de Procedimentos Policiais realizada pela Divisão de Cascais do Comando Metropolitano de Lisboa (COMETLIS), pelas Situações Práticas referentes a Crimes e Contra-Ordenações elaboradas pelo Chefe Correia, do Núcleo de Armas e Explosivos, ambos disponíveis na INTRANET da PSP.

de perigo comum, e ao artigo 107º no que diz respeito à apreensão de armas nos casos de violência doméstica.

O artigo 86º do RJAM tipifica o crime de detenção de arma proibida e crime cometido com arma que, segundo o artigo 95º-A, admite detenção em flagrante e fora de flagrante delito, bem como admite a prisão preventiva quando houver fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, verificadas as demais condições de aplicação da medida. No rol de armas proibidas apresentadas no artigo 87º do RJAM, também se incluem as armas cuja caducidade da licença ultrapassou o período de 180 dias, pois faz com que a arma fique fora das condições legais.

O expediente que é necessário elaborar é similar tanto nos casos de flagrante delito como fora de flagrante delito. Assim, nestes crimes é fundamental identificar todos os intervenientes e elaborar várias peças de expediente que passamos a discriminar: Auto de Notícia por Detenção, Auto de Apreensão (relativo às armas apreendidas bem como ao livrete e licenças, caso existam), Auto de Exame e Descrição (Auto de Peritagem)⁷², o Auto de Constituição de Arguido, Termo de Identidade e Residência (TIR) e Fax a comunicar ao Ministério Público a detenção. No caso de fora de flagrante delito o Fax é enviado a fim de obter a validação da constituição de arguido e da apreensão⁷³.

O expediente é elaborado em triplicado. O original é remetido para o tribunal, o duplicado é enviado para o NAE do Comando Territorial de Polícia da PSP e o triplicado fica para arquivo na subunidade onde se efectuou todo o expediente. As armas apreendidas ficam depositadas nas instalações da PSP, GNR, PJ ou na unidade militar que melhor garanta a sua segurança e disponibilidade em todas as fases do processo, ficando estas à ordem e disponibilidade da Autoridade Judiciária competente⁷⁴. Nestes casos o detido permanece na sala de detenção até ser presente a audiência de julgamento sob a forma

⁷² Conforme previsto no nº7 e 8 do Artº80º-RJAM. As peritagens das armas e munições devem ser solicitadas à Secção de Equipamento Técnico e Armamento do COMETLIS.

⁷³ Note-se que, na prática, fora de flagrante não existe Auto de Detenção. Existe sim um Mandado de Detenção emitido por Autoridade Judiciária ou Autoridades de Polícia Criminal e, certifica-se o mandado entregando-se cópia do mesmo e do despacho que o fundamentou ao visado. Nas detenções não é preciso pedir validações pois os detidos serão presentes ao MP que os apresenta a Julgamento em Processo Sumário – artigo 381º CPP, ou Primeiro Interrogatório Judicial de Arguido Detido – JIC artigo 143º CPP, ou excepcionalmente, Interrogatório Não Judicial de Arguido Detido feito pelo MP – artigo 144º CPP. De qualquer modo (mesmo que o arguido seja libertado e não compareça) o expediente chega sempre ao MP em menos de 72h pelo que as validações são feitas nesse momento.

⁷⁴ Vide artigo 80º RJAM.

sumária ou a primeiro interrogatório judicial⁷⁵. O arguido só é libertado quando, segundo o artigo 385º do CPP, a apresentação ao juiz não tiver lugar no prazo de 48 horas. Segundo a sinopse de procedimentos policiais da Divisão de Cascais, deve ter-se em atenção os casos em que os indivíduos são detidos entre as 16h00 de Sexta-feira e as 09h00 de Sábado, porque obrigatoriamente têm de ser apresentados ao tribunal de turno de Sábado, para não se ultrapassar as 48h.

Em caso de tráfico e mediação de armas, crime tipificado no artigo 87º do RJAM, o procedimento não traz muitas dúvidas. Faz-se a detenção, apresenta-se a primeiro interrogatório para aplicação de medida de coacção e o suspeito fica em prisão preventiva por força do artigo 95º-A, que refere que é aplicável ao arguido a prisão preventiva quando houver fortes indícios da prática de crime doloso, punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

Nos casos em que um indivíduo detiver⁷⁶, transportar, usar ou portar qualquer arma com uma taxa de álcool no sangue (TAS) igual ou superior a 1,2 g/l ou sob o efeito de outra substância estupefaciente ou psicotrópica, previsto no artigo 88º do RJAM, o expediente a elaborar é o mesmo, mas tem de se elaborar a notificação prevista no artigo 46º n.º 2 do RJAM. Isto é, notifica-se o examinado por escrito do respectivo resultado, das sanções que daí decorrem e ainda da possibilidade de realizar contraprova por análise ao sangue. A detenção nestes casos faz-se nos termos do artigo 254º e seguintes do CPP, e a libertação nos termos do artigo 385º do mesmo diploma legal. Note-se que este crime não admite a prisão preventiva. Se a TAS for igual ou superior a 0,5g/l e inferior a 1,2g/l o expediente é diferente porque entramos no âmbito Contra-Ordenacional. Elabora-se Auto de Notícia por Contra-Ordenação, Auto de Apreensão da arma e documentos, Auto de Exame e Peritagem (artigo 80º n.º 7 do RJAM) e Auto de Declarações do Infractor e das testemunhas⁷⁷.

Se o visado detiver ou transportar arma cumprindo todas as condições de segurança previstas no artigo 41º do RJAM, este não pode ser submetido ao teste do álcool. Assim podemos concluir que só existe legitimidade para o agente fiscalizador submeter o indivíduo ao teste do álcool, quando este tenha disponibilidade imediata sobre a arma e

⁷⁵ Artigo 141º do CPP - Primeiro interrogatório judicial de arguido – “O arguido detido que não deva ser de imediato julgado é interrogado pelo juiz de instrução, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, logo que lhe for presente com a indicação circunstanciada dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam.”

⁷⁶ O facto de ter em seu poder ou na sua esfera de disponibilidade.

⁷⁷ Vide SITUACÕES PRÁTICAS. CRIME e C.O. Núcleo de Armas e Explosivos, COMETLIS elaborado pelo Chefe Correia, (2009). Disponível na INTRANET da PSP.

esta se encontre pronta a ser utilizada não cumprindo as regras de segurança previstas⁷⁸. Os procedimentos de fiscalização e realização dos exames são semelhantes ao Código da Estrada.

Nas situações previstas no artigo 89º do RJAM, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos, o procedimento é igual ao previsto para a detenção de arma proibida e crime cometido com arma. A própria Lei n.º 8/97, de 12 de Abril, depois revogada pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, já previa “criminalizar condutas susceptíveis de criar perigo para a vida e integridade física decorrentes do uso e porte de armas (...) no âmbito de realizações cívicas, políticas, religiosas, artísticas, culturais ou desportivas”⁷⁹. O crime de detenção de arma em local proibido permite a detenção em flagrante e fora de flagrante delito pelo artigo 257º CPP, bem como admite prisão preventiva desde que preenchidos também os outros requisitos do CPP. Esta proibição de detenção de armas em recintos desportivos ou religiosos, estabelecimentos ou locais onde decorra manifestação cívica ou política, bem como em estabelecimentos ou locais de diversão, feiras ou mercados pode causar algum celeuma para as FS.

Esta situação poderá ter implicações na questão da segurança pessoal e no transporte de valores, tal como havia sido justificado aquando da concessão da licença. O grande fundamento para a posse de armas para alguns cidadãos, por norma corresponde à necessidade de garantir a segurança em determinados locais, como por exemplo em feiras e mercados. Esta situação vai assim contra a aprovação da razão para a concessão inicial da licença de uso e porte de arma (LUPA) aos civis, pois o motivo apresentado para garantir a segurança de valores e integridade física em função da profissão, que se alega aquando do pedido para a concessão da licença, deste modo está a ser posto em causa. Contudo não se pode esquecer da relevância dada a este artigo, pois note-se que as FS que encontrem um indivíduo na posse de uma arma de alarme ou reprodução de arma de fogo num dos lugares proibidos, ao contrário do que aconteceria num local comum que apenas se levantaria Auto de Contra-Ordenação, o indivíduo é detido e esta detenção mantém-se até apresentação à AJ competente.

Relativamente aos elementos das FS, em qualquer situação, o procedimento a ter é o mesmo em relação às suas armas particulares, bem como às suas armas de serviço quando

⁷⁸ Este procedimento, no âmbito da actuação policial, vai ser abordado novamente no capítulo III.

⁷⁹ Domingos Folgado Correia (2009), *Regime jurídico das armas e suas munições. Lei das Armas e seus regulamentos*, Lisboa, DisLivro, p 101.

estão fora de serviço, pois a lei exclui a sua aplicação aos elementos das FSS mas não está a excluir as suas armas pessoais, ou enquanto estão no seu tempo de lazer fazendo-se acompanhar da sua arma pessoal de serviço. Os elementos policiais têm a obrigação de cumprir os vários preceitos legais para as suas armas particulares, como por exemplo, a obrigatoriedade de seguro civil⁸⁰.

Quanto ao procedimento nos casos de queixa ou suspeita de violência doméstica, este é explícito, pois esta situação está especialmente prevista na Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio. O agente da autoridade nestas situações procede à apreensão da(s) arma(s) de fogo como previsto no Código Penal, no artigo 152º, e no RJAM, no artigo 107º. Se a arma detida pelo suspeito for do Estado, ou de outra entidade pública ou privada, também é apreendida⁸¹ e procede-se conforme imposição dos n.ºs 2 e 3 do artigo 107º do RJAM, pois esta norma aplica-se igualmente aos detentores de armas distribuídas pelo Estado e isentos de licença de uso e porte de arma (n.º 2 do artigo 12º RJAM).

Todos estes crimes enunciados admitem a apreensão das armas de fogo. Note-se que esta situação não pode ser dissociada do regime das apreensões do n.º 1 do artigo 178º do CPP, bem como do artigo 249º do CPP ao tomar as medidas cautelares quanto aos meios de prova.

2.2. Competências

Os procedimentos policiais relativamente à responsabilidade criminal, que acabámos de referir, são obrigatoriamente iguais para todas as polícias, pois todas as FS têm a competência para fiscalizar a legalidade das armas que estão na posse dos cidadãos, contribuindo deste modo para garantia da segurança interna. Mas no que respeita a outras situações diferentes referentes às armas, existem competências que não são partilhadas por todas.

O Ministério da Administração Interna (MAI) é o departamento governamental que tem por missão a formulação, coordenação, execução e avaliação das políticas de segurança interna, de administração eleitoral, de protecção e socorro e de segurança

⁸⁰ Segundo o Subcomissário António Cardoso, da PSP, Comandante do Núcleo de Armas e Explosivos de Leiria e um dos autores de “Regime Jurídico das armas e suas munições – Anotações”, Coimbra, Almedina entrevistado a 19 de Fevereiro de 2010. “Eu não tenho nada que ir para uma discoteca, mesmo polícia, entrar com a minha arma, para quê, ainda me vejo já no meio de distúrbios, sei lá o que acontece. Não é a primeira vez que acontecem descatos com elementos das forças de segurança. Em determinados locais não se tem nada que entrar lá com as armas e isso traz-nos muitas vantagens.” Para mais informações consultar o anexo II, entrevista B.

⁸¹ Informação segundo Correia, (2009) *SITUAÇÕES PRÁTICAS. CRIME e C.O.* Núcleo de Armas e Explosivos, COMETLIS, disponível na intranet da PSP.

rodoviária, bem como assegura a representação desconcentrada do Governo no território⁸². No âmbito específico das armas, o MAI, na prossecução da sua missão, tem a atribuição de manter a ordem e tranquilidade públicas e assegurar a protecção da liberdade e da segurança das pessoas e dos seus bens. Controla ainda as actividades de importação, fabrico, comercialização, licenciamento, detenção e uso de armas, munições e explosivos, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério da Defesa Nacional.

O MAI prossegue as suas atribuições, entre outros organismos, através das FSS⁸³. As FS têm por missão defender a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos do disposto na Constituição da República Portuguesa. Para aumentar a eficácia na luta contra a criminalidade violenta e grave, e numa lógica de prevenção, o MAI estipulou, para as orientações políticas de 2010, reforçar a presença e visibilidade da acção policial através do controlo de fontes de perigo e reforçar as acções preventivas com vista à detecção de armas de fogo ilegais ou para uso indevido⁸⁴.

O licenciamento e fiscalização de armas e explosivos são da competência exclusiva da PSP desde 1949, daí a pertinência para abordarmos a organização desta competência da PSP e em especial do DAE, que deverá conseguir reproduzir a sua actividade nos vários Comandos Territoriais de Polícia⁸⁵.

As armas legais são inteiramente administradas pela PSP⁸⁶, a competência das outras FSS restringe-se aos actos de fiscalização que digam respeito ao uso e transporte de arma, pois têm igualmente como fim garantir a ordem, tranquilidade pública, e ainda à investigação no caso da PJ. A existência do manifesto e respectivo livrete da arma emitido pela PSP é o necessário para que as outras polícias saibam que a arma e a licença estão em situação regular, por isso as suas operações têm igualmente um papel fundamental para a não proliferação de armas ilegais no nosso país.

Devemos considerar sempre a ligação entre o controle das armas e as acções policiais preventivas. Todas as FS, dentro dos seus limites constitucionais, diligenciam no sentido de se reforçar a eficácia no combate ao crime. Em 2009, a criminalidade violenta e grave

⁸² Segundo o Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de Outubro.

⁸³ As FS organicamente dependentes do MAI são a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública, que se regem por legislação própria, onde se define o seu regime, designadamente quanto à sua organização, funcionamento, estatuto de pessoal e protecção social.

⁸⁴ Vide RASI 2009, p.162.

⁸⁵ Segundo o artigo 19º da LOPSP, os Comandos Territoriais de Polícia são: os Comandos Regionais de Polícia, os Comandos Metropolitanos de Polícia de Lisboa e Porto e os Comandos Distritais de Polícia.

⁸⁶ Ficam excluídas as actividades relativas a armas e munições destinadas às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, bem como a outros serviços públicos cuja lei expressamente as exclua, bem como aquelas que se destinem exclusivamente a fins militares.

confirmou a sua relevância no quadro das ameaças à segurança interna. Por este motivo, o RASI 2009 refere que “as armas de fogo ocupam um lugar de relevo, merecendo acções de polícia com um alcance preventivo, desenvolvidas com frequência em ordem à apreensão daquelas que se encontrem ilegais ou tenham uso indevido”⁸⁷.

Na Lei Orgânica da GNR apenas existe um artigo referente às armas que se refere às suas atribuições. Constitui assim, no âmbito das armas, atribuição da GNR a “participação na fiscalização do uso e transporte de armas, munições e substâncias explosivas e equiparadas que não pertençam às demais forças e serviços de segurança ou às Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades”⁸⁸.

Na Lei Orgânica da PJ (LOPJ), onde se enquadram as competências em matéria de prevenção criminal, no que se refere às armas, temos, entre outras competências específicas da PJ, a vigilância e fiscalização de certos estabelecimentos sempre que exista fundada suspeita de tráfico de armas. No âmbito da competência reservada da PJ compete-lhe a investigação dos crimes executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo⁸⁹, armas nucleares, químicas ou radioactivas, nos casos de tráfico de armas quando praticado de forma organizada.

Quanto às competências da PSP teremos obviamente de aprofundar mais o assunto. No âmbito da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto, é de referir que “constitui atribuição da PSP, licenciar, controlar e fiscalizar o fabrico, armazenamento, comercialização, uso e transporte de armas, munições e substâncias explosivas e equiparadas que não pertençam ou se destinem às Forças Armadas e demais forças e serviços de segurança, sem prejuízo das competências de fiscalização legalmente cometidas a outras entidades”⁹⁰.

As competências são executadas de forma canalizada e a nível nacional pelo Departamento de Armas e Explosivos (DAE), enquanto unidade nuclear integrada na Unidade Orgânica de Operações e Segurança da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública (DNPSP), sem prejuízo da delegação de competências do Director Nacional da PSP nos Comandantes dos Comandos Territoriais de Polícia⁹¹. As competências delegadas são exercidas pelos Núcleos de Armas e Explosivos dos

⁸⁷ Cfr. RASI 2009 p. 162.

⁸⁸ Cfr. n.º 1 al. n) do artigo 3º da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro – Lei Orgânica da GNR.

⁸⁹ Note-se que competem-lhes os crimes que sejam executados com arma de fogo. Não significa isto que, por existir uma arma dentro de um bolso e, que durante o cometimento do crime ela nem seja vista ou nomeada, seja da competência exclusiva da investigação da PJ.

⁹⁰ Cfr. artigo 3º n.º 3 al. a) da Lei n.º 53/2007, de 31 Agosto.

⁹¹ Consultado em: <<http://www.psp.pt/Pages/armasexplosivos/index.aspx?menu=1>>

Comandos Territoriais de Polícia, na dependência técnica e funcional do Departamento de Armas e Explosivos.

De forma a agilizar a tramitação dos processos, o Director Nacional da PSP atribuiu dois tipos de delegação, uma no Departamento de Armas e Explosivos, para processos cuja atribuição da licença, autorização e alvará requeiram uma maior complexidade, especificidade ou especialidade na sua análise e, outra nos Comandos territoriais de Polícia, para processos como a atribuição de licença de uso e porte e detenção domiciliária, cujo volume de processos anuais obriga a uma atribuição descentralizada⁹².

Por exemplo, o DAE, em matéria de armas, munições, substâncias explosivas e equiparadas, entre outras, tem a função de promover estudos relativos aos processos de licenciamento das empresas dos sectores de armas e explosivos, realizar exames periciais a estabelecimentos, veículos ou outros locais em que tenham ocorrido sinistros ou outras ocorrências, levantar autos, assegurar a instrução de processos de contra-ordenação, bem como a sua organização, e manter permanentemente actualizado o sistema de cadastro de armas.

O DAE é composto por diversas Divisões e Núcleos⁹³, mas alguns ainda não existem na prática, pois embora estejam criados em Despacho, ou não estão implementados, ou ainda não têm um chefe nomeado. Segundo o organograma do DAE, este é composto pelos seguintes Núcleos e Divisões: a Divisão de Armas e Munições, a Divisão de Explosivos, a Divisão de Investigação e Fiscalização, o Núcleo de Apoio Geral, o Núcleo de Estudos e Planeamento, o Centro Nacional de Peritagens, o Núcleo de Apoio Técnico e o Núcleo de Cooperação Internacional de Armas e Explosivos⁹⁴.

Deste modo, estão expostas as competências da FS em termos gerais a nível nacional. No caso da PSP, embora tenhamos apenas exposto algumas das competências relativas ao Departamento de Armas e Explosivos da Direcção Nacional, este espelha toda a actividade relacionada com armas em todo o país.

2.3. Cursos de Formação Técnica e Cívica

O Regime Jurídico das Armas e Munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, veio consagrar, nos seus artigos 21º a 26º, a necessidade de frequentar cursos de formação e de actualização para a atribuição e renovação de licenças de uso e porte de

⁹² Informação retirada do *Relatório de Análise Funcional – SIGAE – Sistema de Informação e Gestão de Armas e Explosivos*, 2007, Polícia de Segurança Pública, Versão 1.20, página 6.

⁹³ Como se pode ver no organograma do Anexo I, Tabela C.

⁹⁴ Informação disponível em: <<http://www.psp.pt/Pages/armasexplosivos/index.aspx?menu=1>>

arma das classes B1, C e D, cuja realização compete à Polícia de Segurança Pública. A Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, apenas veio alterar as validades dos Cursos de Formação Técnica e Cívica (CFTC) e dos Cursos de Actualização Técnica e Cívica (CATC) para o uso e porte de armas de fogo.

Os cursos de formação para o uso e porte de armas de fogo das classes B1, C e D, e para o exercício da actividade de armeiro, por força do artigo 21º do RJAM, são ministrados pela PSP ou por entidades por si credenciadas para o efeito. Então foi necessário o MAI criar uma Portaria para regular-se nesta matéria e, assim sendo, surgiu a Portaria n.º 932/2006, de 8 de Setembro⁹⁵.

Em 2006, de modo à legislação portuguesa adaptar-se ao cenário legislativo europeu⁹⁶, estabeleceu-se a obrigatoriedade de frequência de um curso prévio de formação técnica e cívica para os requerentes de uma LUPA. Ao obter aproveitamento, o formando deve possuir os conhecimentos necessários para o manuseamento de uma arma de fogo, saber efectuar a sua limpeza, saber o seu poder de fogo e efeitos do projectil. Os candidatos aptos devem ser dotados de uma vertente cívica onde se conferem ensinamentos genéricos para que o requerente à LUPA “conheça com rigor a legislação a que fica sujeito, as normas de conduta que deve observar, as noções de primeiros socorros e os cuidados básicos para evitar o acidente”⁹⁷. O formando fica ainda abonado de um certificado com especificação da classe das armas a que se destina.

Após esta fase ultrapassada com sucesso, os laços de confiança do Estado para com o cidadão são consolidados e habilita-se o requerente à concessão da LUPA. A implementação desta medida permitiu garantir a diminuição dos riscos de acidente, bem como assegurar a renovação e actualização do curso no prazo de cinco ou dez anos, salvo excepções⁹⁸.

Na Portaria n.º 932/2006, de 8 de Setembro, define-se toda a tipologia e finalidade dos cursos. Assim, segundo o regulamento da credenciação de entidades formadoras dos

⁹⁵Esta Portaria aprova o regulamento relativo ao regime dos Cursos de Formação Técnica e Cívica e sua actualização, dos exames de aptidão e da certificação de aprovação, bem como a credenciação de entidades formadoras para o uso e porte de armas de fogo.

⁹⁶A Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, insere-se no âmbito das políticas comunitárias relativas ao controlo de aquisição e detenção de armas e procede ao desenvolvimento das medidas adoptadas na Directiva 91/477/CEE, do Conselho, de 18 de Junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas.

⁹⁷Cfr. Anexo V do anteprojecto do Decreto-Lei 3, da versão de Março de 2004, p.4. O presente projecto insere-se no âmbito das medidas legislativas relativas à segurança interna previstas no programa do XV Governo Constitucional.

⁹⁸Segundo o artigo 22º, n.º 3 do RJAM, exceptuam-se do disposto nos números anteriores os titulares de licença de tiro desportivo e de licença federativa válida, que façam prova da prática desportiva com armas de fogo.

cursos de formação técnica, o CFTC para os portadores de armas de fogo destina-se a administrar a todos os candidatos à obtenção de uma LUPA, para as classes B1, C ou D, os conhecimentos necessários relativos à segurança, perigosidade e comportamento cívico adequados à detenção, uso e porte de uma arma de fogo. Por sua vez, o CATC tem como objectivo verificar se os titulares de LUPA continuam a reunir as condições para a titularidade das respectivas licenças, tendo em vista a sua renovação. Está ainda prevista uma proposta de alteração, que refere ser necessário introduzir actualizações à Portaria n.º 932/2006, de 8 de Setembro, devido às alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio.

“Fruto da experiência colhida na realização dos cursos de formação técnica e cívica, verificou-se, também, que a duração dos mesmos, particularmente no que se refere à formação inicial resultante dos cursos de formação técnica e cívica, não era a adequada, face ao volume de matérias a ministrar, nomeadamente nas áreas jurídica e de segurança das armas, importando fazer ajustamentos que beneficiem a eficiência da formação e o conhecimento e segurança na utilização de armas de fogo”⁹⁹.

A proposta para a sua alteração passa por aumentar o número de horas dos cursos para uma duração mínima de catorze horas, definindo-se que são proibidas cargas horárias superiores a sete horas diárias. Sugere-se também que, para considerar-se o candidato apto, a classificação final seja no mínimo de 75% do valor da prova. Salientamos ainda, que está proposta a alteração do próprio conteúdo dos temas a leccionar nos cursos.

Segundo dados fornecido pelo Subcomissário Marcelino¹⁰⁰, em 2009, estavam propostos a frequentar os cursos 29.000 candidatos, mas efectivamente apenas frequentaram o curso 5.000 pessoas¹⁰¹. Os cursos de formação decorreram em três fases ao longo do ano em todos os Comandos Territoriais de Polícia¹⁰², na primeira fase foram ministrados 20 cursos, na segunda 19, na terceira fase 13 cursos e, ainda, foram proporcionados mais dois cursos especiais para imigrantes. Do total de 2.554 indivíduos que fizeram o Curso de Formação Técnica e Cívica, 2.030 candidatos ficaram aprovados, 181 foram reprovados e 343 faltaram. Ainda foram realizados cursos de actualização para

⁹⁹ Cfr. Proposta de alteração da Portaria n.º 932/2006, de 8 de Setembro.

¹⁰⁰ Subcomissário da PSP, Chefe do Núcleo de Estudos e Planeamento do DAE.

¹⁰¹ A redução no número de candidatos deve-se ao facto de que quando foram notificados para comparecerem, muitos dos candidatos entregaram as suas armas e outros foram propostos para as entregar porque não tinham qualquer condição para ser possuidores de armas de fogo.

¹⁰² A distribuição destes cursos não foi homogénea pelo país. Houve Comandos a realizar 15 cursos enquanto outros realizaram apenas 3 cursos.

os portadores de armas de classe B1 em todo o país. Os resultados finais foram bastante positivos, pois a taxa de sucesso em 2009 foi de 79% de candidatos aptos.

2.4. O Sistema de Informação e Gestão de Armas e Explosivos – SIGAE

O Sistema de Informação e Gestão de Armas e Explosivos é, sem sombra de dúvida, uma ferramenta muito importante que permitiu resolver uma série de problemas e dificuldades no licenciamento e fiscalização de armas. Tem inúmeras funcionalidades que permitem um melhor controlo de armas e munições no nosso país, dentro das quais, permite que, em qualquer ponto do país, qualquer elemento policial possa verificar se uma arma está legal ou não, bem como saber quem é o seu proprietário ou utilizador.

Em 2004, de modo a modernizar e informatizar a PSP, foi implementado o Sistema Estratégico de Informação, Gestão e Controlo Operacional (SEI), que integra uma componente de licenciamento e fiscalização de armas e explosivos, que tem como objectivos centrais a “informatização dos processos, uniformização e racionalização dos procedimentos, o aumento de informação no momento do despacho e a melhoria dos tempos de resposta”¹⁰³.

Em 2004/2005, com base na legislação de 1949, foi introduzido um novo aliado ao SEI; foi desenvolvido o Módulo de Licenciamento e Fiscalização (MLF). Em 2006, foi publicada a Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que veio reformular a legislação das armas, o que acarretou profundas transformações nos processos de concessão de licenças e autorizações de armas. As alterações exigidas por esta lei tornaram o MLF não funcional, logo, foi necessária a sua revisão para o adequar aos novos requisitos legislativos. Por este motivo foi criado o SIGAE que utilizou como base para o seu desenvolvimento o MLF do SEI.

O SIGAE é, então, consequência das exigências impostas pela reformulação da legislação das armas¹⁰⁴ em 2006. Este Sistema é fruto de uma parceria entre o MAI e a Imprensa Nacional-Casa da Moeda (INCM), “com o objectivo de responder a um conjunto de alterações legislativas, que visam reformular o processo de licenciamento e controlo de armas e explosivos”¹⁰⁵. A base será a simplificação e transparência dos processos de

¹⁰³ Relatório de Análise Funcional – SIGAE – PSP, Versão 1.20 de Julho de 2007.

¹⁰⁴ A legislação a que nos referimos é: a Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro – Novo Regime Jurídico das Armas e suas Munições – e a Lei n.º 42/2006, de 25 de Agosto – Regime especial das armas e suas munições destinadas a práticas desportivas e de colecionismo histórico-cultural.

¹⁰⁵ Cfr. Apresentação Pública do Sistema de Informação e Gestão de Armas e Explosivos a 30 de Abril de 2008.

licenciamento bem como o aumento do controlo associado às transacções e à utilização de armas por civis.

Segundo a Circular nº 03/2009 do Departamento de Armas e Explosivos da Direcção Nacional, o SIGAE, além de prever uma melhor qualidade de prestação de serviços ao cidadão, “visa simplificar e desmaterializar, em todo o dispositivo da PSP, o processo dos pedidos de licenciamento de armas e explosivos, procurando assegurar uma maior celeridade processual”¹⁰⁶. Assim, nesta circular, para fazer justiça a esta implementação, determina-se que os pedidos de licenciamento são obrigatoriamente inseridos e processados no SIGAE, salvo excepções detalhadamente descritas na mesma Circular.

O SIGAE apresenta duas vertentes distintas. Uma que se destina aos elementos policiais que utilizem o SIGAE para toda a actividade intrínseca ao licenciamento de armas, denominado de Back-office. Outra vertente, que ainda não está a funcionar em pleno, contempla a disponibilização de um conjunto de serviços e informações on-line a outras entidades extra PSP¹⁰⁷, funcionalidades que a seu tempo estarão disponíveis na internet.

Com estas duas potentes ferramentas ao serviço da PSP (SEI e SIGAE), torna-se fundamental manter uma visão compartilhada da informação, bem como potenciar a forma e reutilização de informação, para que troquem entre si conhecimentos fulcrais para ambos os Sistemas¹⁰⁸.

“O SIGAE representa uma profunda alteração e simplificação do processo relativo à emissão de licenças e autorizações, determinando que a quase totalidade dos actos administrativos de licenciamento e autorização passem a ser iniciados, analisados, processados e decididos com recurso a esta aplicação informática”¹⁰⁹.

Este sistema revelou ser uma ferramenta extremamente útil com variadas vantagens para o Estado, para a PSP e para o próprio cidadão. Para o Estado porque obtém um maior controlo das armas legais no seu território, para a PSP que agiliza o processo de

¹⁰⁶ Cfr. Circular nº 03/2009 do Departamento de Armas e Explosivos da Direcção Nacional

¹⁰⁷ Essas entidades são: particulares, armeiros, federações, carreiras e campos de tiro e entidades congéneres (GNR e PJ).

¹⁰⁸ Como exemplos de origem da informação para um processo policial relacionado com o SIGAE temos as infracções e apreensões associadas a uma acção de fiscalização, o disparo de arma de fogo quando fora dos parâmetros e locais estabelecidos na lei ou o extraviu ou furto de uma arma comunicado à PSP pelo seu proprietário.

¹⁰⁹ Circular nº 03/2009 do Departamento de Armas e Explosivos da Direcção Nacional.

licenciamento, fiscalização e consulta, e para o cidadão requerente de licença que vê o seu tempo de espera diminuído.

Na Apresentação Pública feita sobre o SIGAE em Abril de 2008 foram apresentadas as melhorias que este Sistema iria trazer, tanto na vertente da elaboração do processo de licenciamento pela PSP como as melhorias trazidas para o processo na vertente do requerente. Passamos a apresentar, de forma sumária, algumas das alterações almejadas e de seguida as suas consequências:

- i. A emissão de documentos através da INCM elimina a necessidade do preenchimento manual e assinatura dos documentos a emitir;
- ii. A digitalização dos documentos e a gestão integrada dos dados possibilitam reduzir a quantidade de papel a circular entre unidades e departamentos;
- iii. A automatização de tarefas e o aumento da capacidade de gestão e análise de processos permitiram a redução de tarefas administrativas decorrentes da gestão do circuito de análise e despacho de acordo com o tipo de licença;
- iv. A disponibilização da consulta on-line simplifica ao requerente a acessibilidade aos serviços e ao estado do processo de licenciamento;
- v. A emissão de documentos via INCM aumenta a segurança dos documentos;
- vi. A disponibilização do pagamento via Multibanco facilita as tarefas do peticionário;
- vii. O acesso automático ao registo criminal dos requerentes permite a redução de documentação a apresentar pelos mesmos.

Mas estas melhorias ainda não estão todas no activo, pois não se pode ainda beneficiar de todas as valências que foram projectadas para o SIGAE. Falta ainda implementar vários módulos, entre os quais, o de peritagens, o de depósitos, o Business Intelligence e o SIGAE online.

A meta a alcançar é a uniformização dos métodos de trabalho em que todos tenham os mesmos conhecimentos e que as tarefas de todos sejam igualmente eficazes e eficientes. Porque ainda não está a funcionar em absoluto, são emitidas directivas internas de modo a esclarecer os utilizadores deste sistema. Segundo a Comunicação de Serviço n.º 07/2009 do NAE do COMETLIS, tem-se verificado que alguns dos intervenientes no processo de licenciamento evidenciam desconhecimento da legislação das armas e das normas que são difundidas, o que causa grandes inconvenientes no acto da decisão. Por estes motivos todos devem fazer um esforço para incrementar as melhores acções assertivas para que o

resultado final do processo seja o desejado, sem causar transtornos ao cidadão nem à própria PSP.

A fase mais importante de todo o processo é a tramitação processual, visto que é onde se carrega a maioria da informação útil para o despacho fundamentado a dar. A análise, tal como recomendado pela Comunicação de Serviço supra referida, não se trata apenas de uma simples verificação de documentos, tem de se avaliar todos os requisitos e condições essenciais para a atribuição da LUPA. O elemento policial que dá seguimento a um processo de licenciamento tem que fazer todas as pesquisas possíveis sobre a conduta do cidadão e colocar essa informação que consultou no próprio processo, ou então, deixar claro todas as acções que desenvolveu. No fim de cumpridos os requisitos do processo, validam-se todas as acções através de um parecer não vinculativo que prevê a orientação do despacho final. Este despacho final dita assim a validação definitiva da análise do processo onde é referida a aceitação ou não do processo.

Todos os processos de licenciamento, a partir de 2 de Março de 2009, têm a obrigação de ser instaurados no SIGAE, devido à necessidade de desmaterialização dos processos, situação que permite aumentar a celeridade para a decisão. Se todas as directivas sobre o funcionamento do SIGAE e se todas as técnicas leccionadas durante a formação dos elementos policiais forem cumpridas, não demorará muito até se ter um controlo e gestão de armas e explosivos eficaz e eficiente no nosso país.

Segundo Adrião Silva¹¹⁰, “deve ainda a Administração (PSP) criar um mecanismo – que será possível quando o SIGAE estiver completamente carregado na sua base de dados – de forma a notificar os cidadãos e em tempo oportuno, para a renovação das suas licenças, como já acontece com alguns organismos. Prestação de bom serviço público”¹¹¹.

2.5. Operações especiais de prevenção criminal

Na exposição de motivos da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, apresentada à Assembleia da República, o Governo apresentou o quadro legal das operações especiais de prevenção criminal, bem como discorreu todo o regime jurídico das armas explanando as suas características fundamentais.

Esta lei veio inovar no ordenamento jurídico português, através dos seus artigos 109º, 110º e 111º, pois criou condições às FS e ao MP para respectivamente, propor e autorizar a

¹¹⁰ Comissário Adrião Silva, Chefe do Núcleo de Armas e Explosivos do comando Metropolitano do Porto, da PSP, em entrevista dia 11 de Março de 2010. Para mais informações consultar anexo II, entrevista E.

¹¹¹ Segundo Adrião Silva. Para mais informações consultar o anexo II, entrevista E.

execução de operações especiais de prevenção criminal. Considerou-se logo essencial que deveria haver uma íntima ligação entre a problemática do controle das armas e as acções preventivas policiais. Esta prerrogativa autoriza, além das regras previstas no CPP, as Forças de Segurança a praticar determinados actos com vista à detecção de armas, engenhos explosivos e produtos pirotécnicos.

Em 2006, considerou-se importante e urgente a revisão do quadro legal em vigor, como já referimos, foi dado especial destaque a um novo tipo de operações de carácter especial, em áreas geográficas delimitadas, para prevenir e evitar a prática de infracções associadas ao uso de armas. Para a realização destas OEPC, foi definido que deveriam ser feitas mediante a concentração de meios numa dada zona de risco, através da actuação preventiva, para que se neutralizem possíveis ameaças, permitindo a aplicação em larga escala de medidas cautelares e de polícia.

Esta revisão importante na Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, foi bastante esclarecedora e permitiu destringir entre o que cabe às polícias e o que só deve caber aos magistrados. A polícia pode assim efectuar revistas e buscas, sem a prévia autorização da autoridade judiciária competente, bem como apreensões, mas atendendo sempre aos condicionalismos dos artigos 174º a 178º e do artigo 251º, todos do CPP.

As OEPC, tal como está plasmado na epígrafe do artigo 109º do RJAM, existem para reforçar a eficácia da prevenção criminal. Têm a finalidade de controlar, detectar, localizar, prevenir a introdução, assegurar a remoção ou verificar a regularidade da situação das armas, seus componentes ou munições ou substâncias ou produtos explosivos, e “inserir-se nos mecanismos de controlo directos do Estado, dado que resultam de actuações levadas a efeito pelas Forças de Segurança, nas suas áreas de jurisdição”¹¹². Como principal objectivo pretendem reduzir o risco da prática de infracções criminais ou contra-ordenacionais praticadas com armas, ou ainda quando haja a suspeita de que algum desses crimes possa ter sido cometido como forma de praticar ou encobrir outros¹¹³.

As OEPC devem ser sempre comunicadas, através do Director Nacional da PSP ou pelo Comandante-Geral da GRN, ao Ministério Público com a antecedência adequada, bem como deve ser especificada a delimitação geográfica e temporal das medidas previstas. Podem ainda, quando for conveniente, ser acompanhadas por um Magistrado, que nesse caso será o responsável pela prática dos actos da competência do MP. Mas se no

¹¹² Filipe Silva (2009), *Uso e porte de arma: mecanismos de controlo do Estado*, Dissertação Final de Curso De Formação de Oficiais de Polícia, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, p. 40.

¹¹³ Tal como refere o n.º 1 do art. 109º da Lei 17/2009, de 6 de Maio.

âmbito de uma operação deste género se revelar necessário levar a cabo buscas domiciliárias ou outros actos da exclusiva competência do juiz de instrução, são adoptadas as medidas necessárias para o acompanhamento por parte deste magistrado. As condicionantes de tempo e de lugar pré-determinadas podem ser excepcionalmente alargadas nos casos em que se justifiquem actos desencadeados no âmbito da delimitação inicial de uma operação desta natureza.

Estas operações compreendem medidas de polícia como, por exemplo, a identificação de pessoas que se encontrem na área onde têm lugar as OEPC e podem ainda permitir a realização de medidas especiais de polícia¹¹⁴ como revistas de pessoas e buscas em viaturas e equipamentos. Assim, as pessoas, bem como as suas viaturas e apetrechos, podem ser revistados ou buscados, respectivamente, quando haja indícios da prática de crimes executados com armas ou pela posse ilegal de armas, risco de resistência ou de desobediência à autoridade pública ou ainda a necessidade de condução ao posto policial por não ser possível a sua identificação. “As Forças de segurança desenvolveram [em 2009] operações (...) nas vias públicas e outros locais públicos e respectivos acessos, frequentados por pessoas suspeitas da prática das infracções previstas na Lei das Armas, em razão de acções de vigilância, patrulhamento ou informação policial. Estas operações [envolvem] em função da necessidade, a identificação e revista de suspeitos que se encontravam na áreas geográficas alvo das operações”¹¹⁵.

Estas operações têm uma potencialidade mais além do que o discriminado na Lei. Além de prevenir e verificar a regularidade das armas, reduzindo o risco da prática de infracções a que estas se encontram associadas, também são muito produtivas no que concerne à detecção de eventuais autores de acções criminosas de tráfico de droga, roubos, furtos e outros crimes. Além de permitir a busca em viaturas e a revista aos passageiros que se fazem transportar nas mesmas viaturas, possibilita também a revista aos cidadãos que se deslocam na via pública previamente referenciada e ainda, na nossa modesta opinião, o mais importante, promover a segurança e tranquilidade públicas junto da população residente e flutuante nos locais marcados bem como em toda a zona envolvente¹¹⁶.

¹¹⁴ As medidas de polícia e especiais de polícia encontram-se previstas nos artigos 25º e 26º da Lei de Segurança Interna.

¹¹⁵ Cfr. RASI 2009, p.106.

¹¹⁶ As OEPC contemplam a vertente visibilidade e a vertente prevenção. Mostra que as FS estão atentas e preocupadas com a segurança de todos os cidadãos. Simultaneamente detectam indivíduos que praticam ilícitos criminais e contra-ordenacionais nas várias Zonas Urbanas Sensíveis (ZUS).

Apesar da revisão imposta pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, trazer pouco de novo no âmbito das OEPC¹¹⁷, hoje estão realmente a ter o impacto que foi almejado¹¹⁸. Para que se saiba, durante 2009, segundo o RASI, as FS realizaram um total de 2.515 OEPC no âmbito da Lei das Armas. No total, foram empenhados 26.503 efectivos policiais, apoiados por 3.529 meios materiais, destacando-se ainda a detenção de 670 indivíduos e a apreensão de 1.593 armas. Estas OEPC foram realizadas em pontos de acesso a locais em que constitui crime a detenção de armas, como gares de transportes colectivos rodoviários, ferroviários ou fluviais, vias públicas e respectivos acessos.

¹¹⁷ A única alteração no âmbito das OEPC deveu-se à introdução do n.º 4 no art. 109.º que diz “Compete ainda à PSP a verificação dos bens previstos na presente lei e que se encontrem em trânsito nas zonas portuárias e aeroportuárias internacionais, com a possibilidade de abertura de volumes e contentores, para avaliação do seu destino e proveniência.”

¹¹⁸ Por exemplo, segundo o RASI de 2008, estas operações tiveram como resultado nesse ano apenas a detenção de 300 indivíduos, a fiscalização de aproximadamente 20 mil veículos e a apreensão de uma centena de armas ilegais, números muito aquém dos óptimos resultados alcançados em 2009.

Capítulo 3 – O Regime Jurídico das Armas e a actuação policial

A Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, não é o objecto central deste trabalho, mas como é um marco muito importante para a legislação das armas, não podemos deixar de falar nas alterações positivas que acarretou e nos preceitos que vigoram actualmente. Esta lei trouxe uma vasta e profunda reforma ao regime jurídico das armas, introduzindo alterações fundamentais às regras da aquisição, guarda, detenção, uso e porte de arma pelo cidadão comum. Os princípios basilares do regime ainda estão em vigor¹¹⁹, mas a legislação ajustou-se à realidade do seu tempo e ao funcionamento do mercado das armas para a população em geral.

Iremos focar primeiramente as alterações que nos parecem mais pertinentes, introduzidas pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro. Em seguida, explicitaremos algumas das alterações¹²⁰, introduzidas ao RJAM pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, que influenciaram a forma de actuar das FS, nomeadamente da PSP.

Estas alterações não foram as únicas a ser impostas ao RJAM implementado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro. Este já havia sido alvo de outra alteração provocada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro¹²¹. A última republicação serviu para tornar o Regime Jurídico o mais actual e eficaz possível. Hodiernamente tudo é informatizado e o crime organizado também está constantemente a actualizar-se, por isso sentiu-se a necessidade de se criar um regime jurídico moderno, a par da legislação europeia, que consiga travar a posse, uso e detenção de armas ilegais no nosso país que são potenciadoras de inúmeros crimes.

Para a realização deste capítulo seguimos os preceitos de Quivy e Campenhoudt. Segundo os Autores, “o principal objectivo da leitura é retirar dela ideias para o nosso próprio trabalho”¹²². Assim, propõem como modo de progredir na aprendizagem da leitura e dela retirarmos o máximo de proveito, o empenho de “duas etapas indissociáveis: o emprego de uma grelha de leitura (para ler em profundidade e com ordem) e a redacção de

¹¹⁹ Neste capítulo iremos expor as principais inovações da Lei n.º 5/2006, de 23 Fevereiro, que ainda se coadunam actualmente.

¹²⁰ Iremos apenas expor as alterações que na nossa opinião são as mais marcantes e que simultaneamente foram sendo sugeridas nas entrevistas realizadas.

¹²¹ A Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, procede à vigésima terceira alteração ao Código Penal. No seu artigo 7.º prevê as alterações à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, onde refere que o artigo 95.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições, passa a ter a seguinte redacção: “As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos nos artigos 86º e 87º”.

¹²² R. Quivy e LucVan Campenhoudt (1998), *op cit*, p. 50.

um resumo (para destacar as ideias principais que merecem ser retidas)¹²³. Portanto, foi assim que trabalhámos com as nossas entrevistas, e desta análise resultaram os quadros exemplificativos no anexo III. As entrevistas contribuíram assim para descobrir os aspectos a termos em conta, bem como permitiram alargar e rectificar as nossas ideias preconcebidas. “As leituras ajudam a fazer o balanço dos conhecimentos relativos ao problema de partida”¹²⁴. Assim, essencialmente neste capítulo, as entrevistas foram fulcrais para nos revelar determinados aspectos que, sem estas, nós não teríamos a espontaneidade suficiente para os abordar, bem como nos completaram “as pistas de trabalho sugeridas pelas [nossas] leituras”¹²⁵. Tanto as leituras como as entrevistas complementam-se e enriquecem-se mutuamente¹²⁶, permitindo que se completem todas as pistas que se vão reunindo para a concretização deste trabalho.

De um modo geral, para travar o crime praticado com armas de fogo, esta republicação contempla uma repressão mais fincada para a detenção de armas ilegais ou para a utilização de armas na comissão de crimes; é assim que proporcionalmente se tenta fazer face à criminalidade violenta e grave. Por exemplo, no crime de detenção de arma proibida ou crime cometido com arma, a Lei prevê o agravamento das penas¹²⁷. No primeiro caso, o limite máximo da pena subiu para 4 anos e, no segundo caso, deu-se o agravamento das penas aplicáveis em um terço nos seus limites mínimo e máximo. Outra grande reforma que esta revisão trouxe foi a detenção fora de flagrante delito para os crimes de detenção de arma proibida, crimes cometidos com recurso a arma, tráfico e mediação de armas e detenção de armas em locais proibidos. Note-se ainda que para os casos de flagrante delito é possível a manutenção da detenção até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para aplicação eventual de medida de coacção.

Todas as reformas têm como objectivo dar respostas, se possível, à totalidade dos problemas e necessidades que as autoridades e os cidadãos sentem. Hoje, temos um regime jurídico mais preocupado com a segurança e a prevenção. Tornou-se mais cauteloso, rigoroso e prático para que se consiga cada vez melhor contribuir para uma sociedade mais

¹²³ R. Quivy e LucVan Campenhoudt (1998), *op cit.* p. 58.

¹²⁴ *Idem*, p. 69.

¹²⁵ *Ibidem*.

¹²⁶ As leituras, tal como Quivy e Campenhoudt descrevem, são o que usualmente nos referimos como revisão de literatura. É então a análise de bibliografia que fizemos sobre o tema.

¹²⁷ Por exemplo, no caso de um roubo, a utilização de arma qualifica o crime, aumentando os limites mínimos e máximos abstractamente aplicáveis – 210º e seguintes do CP.

segura e livre de armas ilegais. Como diz Manuel Valente “não é [um regime] perfeito, mas tem a virtude de dar o máximo possível de segurança jurídica”¹²⁸.

3.1. A Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro

A Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, aprovou o Novo Regime Jurídico das Armas e suas Munições, alterando, actualizando e compilando o disperso e confuso regime anterior que não esclarecia suficientemente as autoridades judiciárias e policiais, bem como os cidadãos. Muitas lacunas eram apontadas e havia falta de entendimento; por isso, a compilação era urgente.

Este regime pretendeu humanizar o regime legal do uso e porte de arma através da inserção de regras claras de comportamento para todos os detentores de armas. Isto foi possível a partir do momento em que a legislação passou a prever todos os procedimentos num documento único, isto é, todo o processo encontra-se determinado numa só lei. A Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, contempla todas as disposições referentes à concessão de uma licença, à formação inicial do requerente, à autorização de compra da arma, à sua guarda no domicílio e ainda ao uso legal que na prática é possível dar-lhe¹²⁹.

Para se obter uma LUPA é obrigatório o requerente justificar a sua necessidade, mas mesmo assim, é a Polícia de Segurança Pública que, em nome do Estado, decide conceder ou não. Mediante a apreciação dos motivos apresentados pelo requerente, a PSP avalia se o cidadão é idóneo, isto é, certifica-se que os motivos apresentados são válidos e que o requerente é uma pessoa competente para tal atribuição. Se o cidadão provar ser portador de todos os requisitos exigidos na lei e possuir uma justificação plausível¹³⁰, o Estado permitir-lhe-á o acesso à detenção ou uso e porte de arma, responsabilizando-o e exigindo-lhe um especial comportamento social enquanto detentor de uma arma. Esta prerrogativa, para a apresentação de motivos válidos, mantém-se inalterada após a revisão de 2009.

A concessão de uma licença não termina com o encerramento do processo de licenciamento. Desde o momento inicial da atribuição da licença é estabelecida uma

¹²⁸ Abel Batalha et al. (2009), *op. cit.*, p. 5.

¹²⁹ Note-se que ainda temos a Lei n.º 42/2006, de 25 de Agosto, que estabelece o regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo e suas munições e acessórios destinadas a práticas desportivas e de colecionismo histórico-cultural. Mas em tudo o que esta lei não dispuser em especial, tem aplicação a Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

¹³⁰ Segundo a Comunicação de Serviço n.º 07/2009 do NAESEC do COMETLIS, na justificação para a concessão de uma LUPA, devem ser fundamentadas as razões apresentadas pelo requerente, o qual deve justificar com factos ou provas. Devem ser evitadas fundamentações como: “para minha defesa”; “para caçar”; “porque gosto de dar tiro”; “porque já tenho licença à 20 anos”. Estes são alguns dos exemplos extraídos de processos reais e que não devem ser aceites.

relação de confiança permanente entre o cidadão e o Estado. Se o detentor da LUPA não cumprir com algum dos requisitos exigidos, quebrar a sua idoneidade social ou prevaricar no seu comportamento, é sancionado, nomeadamente com a cassação da sua licença e apreensão da arma.

Como esta Lei é a base construtiva do RJAM em vigor, visto que nunca foi alterado na íntegra, mas apenas actualizado para fazer face às necessidades, iremos enunciar algumas¹³¹ das características e inovações que a Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, instituiu¹³²:

- ✓ Uniformizaram-se diversos conceitos inerentes ao universo das armas;
- ✓ As armas classificaram-se em classes de acordo com o seu grau de perigosidade, o seu fim e a utilização que lhes é dada. Temos, até hoje, uma categorização das armas em classe A, B, B1, C, D, E, F e G, que expirou com o rudimentar sistema, que apenas distinguia as armas em armas de guerra, defesa, caça e de recreio;
- ✓ Proibiu-se a venda, cedência, detenção, uso e porte de armas e acessórios da classe A (material de guerra, armas semi-automáticas, facas de abertura automática, entre muitas outras consideradas de elevado grau de perigosidade);
- ✓ Estabeleceu-se que as armas da classe B1 são as únicas que, mediante licenciamento, podem ser adquiridas por cidadãos que justifiquem a sua necessidade;
- ✓ Criou-se a classe E que abrange as armas que, pelo seu efeito, mediante uma utilização normal, não causam efeitos nefastos;
- ✓ Dependendo das armas, da necessidade do requerente e a utilização pretendida para a arma, criaram-se diversos tipos de licenças (licença de uso e porte de arma, licença de detenção no domicílio e licença especial para o uso e porte de armas);
- ✓ Estabeleceu-se que a concessão da LUPA obedece ao preenchimento cumulativo de vários requisitos: demonstrar carecer da licença por razões profissionais ou por circunstâncias de defesa pessoal ou de propriedade, atestado médico que comprove aptidão física e psíquica adequadas e o facto de não ter sido condenado judicialmente. Segundo o artigo 14º, n.º 2 da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro,

¹³¹ Apenas iremos apresentar, como já referimos, as que nos parecem ser mais relevantes para a melhoria do próprio regime. Não apresentaremos todas porque a Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, não é o nosso objecto de estudo central apesar de ser uma lei muito rica em alterações benéficas para o RJAM.

¹³² Vide João Galhardo Coelho (2007), *Uso e Porte de Arma – Legislação e jurisprudência sobre armas e munições*, 2ª Edição, Coimbra, Almedina.

“é susceptível de indiciar falta de idoneidade para efeitos de concessão da licença o facto de ao requerente ter sido aplicada medida de segurança ou condenação judicial pela prática de crime”;

- ✓ Instituiu-se que os requerentes à LUPA das classes B1, C e D, estão sujeitos à frequência de um CFTC, ministrado pela PSP, tendo de obter obrigatoriamente aproveitamento nessa formação;
- ✓ Tornou-se obrigatório a celebração de um seguro de responsabilidade civil para os titulares de licenças de uso e porte de arma das classes B, B1, C, D, F e licença de detenção de arma no domicílio;
- ✓ Determinou-se que a violação grosseira de normas de conduta referentes à guarda e transporte de arma de fogo determina responsabilidade solidária do seu proprietário pelos danos causados a terceiros pelo uso dessa arma;
- ✓ Proibiu-se o porte ou a detenção de arma a quem esteja sob influência do álcool ou substâncias estupefacientes, podendo chegar tal conduta a configurar a prática de um crime e determinar a apreensão da arma bem como da sua licença;
- ✓ Clarificou-se o regime de autorização prévia para a importação de armas e munições, bem como foi criado um regime especial para a circulação de armas na posse de caçadores e atiradores desportivos, para se facilitar a circulação dos cidadãos na UE, aquando da prática venatória ou desportiva;
- ✓ Sendo o manifesto o principal meio de controlo do Estado em relação à detenção de armas legais pelos cidadãos, reforçou-se a sua obrigatoriedade. Caso uma arma que esteja sujeita forçosamente a manifesto e não esteja registada, o seu detentor incorre num crime de posse de arma proibida;
- ✓ Reuniu-se num único diploma legal a matéria criminal e contra-ordenacional relativa ao uso, porte e detenção de armas. Os ilícitos criminais tipificados continuam a ser classificados como crimes de perigo comum. Pela primeira vez, o tráfico de armas é objecto de consagração legal. O regime contra-ordenacional destina-se à punição dos comportamentos ilícitos não criminais, enquanto a fixação de sanções acessórias visa desmotivar largamente a prática de crimes. Criou-se então um regime contra-ordenacional para a punição de comportamentos que não revelem a necessidade de reacção criminal, e um regime de apreensão de armas e de cassação de licenças para controlar a idoneidade que é exigida aos cidadãos detentores de armas;

- ✓ Por último, mas não menos importante, instituiu-se um conjunto de normas de enquadramento das operações especiais de prevenção criminal para se reforçar a eficácia preventiva das FS no combate aos crimes relacionados com armas.

Muitas destas alterações que revolucionaram o regime relativo às armas de fogo em 2006 mantêm-se oportunas até aos dias de hoje. A Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, na sua base não sofreu alterações profundas, apenas as necessárias para que a legislação em vigor se mantenha paralela ao mercado das armas e ao crime associado a estas. Sendo assim, no próximo ponto deste trabalho iremos expor algumas das últimas alterações introduzidas ao RJAM pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio.

3.2. Alterações ao RJAM pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio

As alterações que iremos apresentar e comentar não serão de modo algum todas as introduzidas pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio. Como já elucidámos, iremos apenas centrar-nos nas que trouxeram maiores vantagens para a operacionalidade policial. Se outras, consideradas de igual relevo, não são abordadas, podem ser objecto de estudo em trabalhos vindouros.

Vamos, assim, desenvolvendo pequenos tópicos com base na legislação bem como em circulares, directivas e informações internas da PSP. Em seguida, comentamos as questões apresentadas com base no que nos é transmitido nas entrevistas e, por fim, tomamos a nossa opinião caso hajam divergências de procedimentos, quando o ponto de vista em certas situações é unânime entre os entrevistados, ousamos propor soluções. Faremos isto sucessivamente em cada ponto que está menos explícito na Lei e que dá azos a diversas opiniões¹³³.

As alterações que em seguida vamos comentar são as seguintes: as definições de arma branca, de arma de ar comprimido de aquisição livre, de reprodução de arma de fogo para a prática recreativa e de arma obsoleta; o facto de a lei não antever um limite máximo para detenção de armas nos casos em que o requerente possui casa forte; os procedimentos relacionados com a validade da idoneidade do requerente; as situações de violência doméstica; os procedimentos que se estão a adoptar em caso de caducidade da licença além dos 180 dias; o processo de fiscalização no caso de transporte de arma sob a influência de

¹³³ Iremos também discriminar alguns dos procedimentos que se estão a adoptar pela PSP. Não são referência para todo o dispositivo nacional, mas demonstram algumas opiniões diferentes que levam a uma diferente forma de abordar as mesmas situações.

álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas; e, por último as alterações de âmbito criminal.

O grande propósito desta Lei foi, como se pode depreender das várias medidas apresentadas, dissuadir o crime combatendo directamente a proliferação de armas ilegais. Segundo Francisco Bagina¹³⁴, a questão essencial desta republicação prende-se em alterar mentalidades e comportamentos em prol da segurança de todos os que exercem actividades com armas e suas munições que não pertençam ao Estado.

As alterações começam pela actualização das definições legais de modo a adaptá-las à contemporaneidade. Assim, a definição que maior impacto provocou foi a definição de arma branca. Anteriormente apenas se fazia referência ao comprimento da lâmina, facto que acarretava bastante descontentamento às autoridades fiscalizadoras por não contemplar as facas de borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola que tivessem comprimento de lâmina inferior a 10 centímetros, visto serem igualmente perigosas. Hoje, são consideradas armas brancas vários tipos de facas sem que estas cumpram o antigo e único pré-requisito de 10 cm de lâmina¹³⁵.

Na nossa opinião, foi deveras importante a introdução destes tipos de armas nesta definição, bem como incluir-se no artigo 86º (Detenção de arma proibida e crime cometido com arma), como detenção de arma proibida, os instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse.

No âmbito das significações, foi introduzida também a definição de arma de ar comprimido de aquisição livre da classe G. Segundo António Silva¹³⁶, “com a entrada em vigor da Lei n.º 5/2006, de 23FEV, a compra e venda destas armas [armas de ar comprimido da classe G] era livre e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2009, a comercialização destas armas só é permitida aos titulares de Alvará tipo 2 e/ou 3 (art.º 48º)”¹³⁷. Determina-se ainda o calibre máximo de 5,5 mm e a energia cinética medida à boca do cano obrigatoriamente inferior a 24 J¹³⁸. Esta definição impõe as regras para a

¹³⁴ Intendente Francisco Bagina, da PSP, Director do Departamento de Armas e Explosivos em entrevista dia 10 de Março de 2010. Para mais informações ver entrevista D no anexo II.

¹³⁵ Sendo assim, a posse de qualquer faca de abertura automática ou faca de ponta e mola é sempre crime de posse de arma proibida, independentemente da dimensão da lâmina (Artigo 2º, n.º1 al. m), av) e ax) do RJAM.

¹³⁶ Subcomissário António Silva, Chefe do Núcleo de Estudos e Planeamento do Departamento de Armas e Explosivos da PSP, em entrevista no dia 11 de Março de 2010. Para mais informações ver anexo II, entrevista E.

¹³⁷ Segundo Subcomissário António Silva da PSP. Para mais informações ver anexo II, entrevista E.

¹³⁸ Ao falarmos de armas de ar comprimido com mais de 24J ou 300m/s à boca do cano, estas são classificadas armas de classe C, logo obrigam o portador a ter de seguro, LUPA da classe C, CFTC e licença desportiva.

arma ser de livre aquisição, mas estas regras não são detectáveis a olho nu. Se o objectivo primordial do Estado é a prevenção, aqui não acontece porque facilmente podem ser confundidas com as armas de ar comprimido de aquisição condicionada classificadas como armas da classe C. A dissuasão para o cometimento de crimes aqui não funcionou assim tão bem como se pretendia.

A definição de reprodução de arma de fogo para práticas recreativas, classificada como arma da classe G, difere apenas da definição de reprodução de armas de fogo da classe A essencialmente por exigir-se uma coloração fluorescente na primeira, pois só assim é possível tornar-se visível a diferença quando empunhada. Se este requisito fundamental não for cumprido, a arma de classe G (reprodução de arma de fogo para práticas recreativas) passa a ser classificada como arma da classe A (reprodução de arma de fogo). Note-se que as armas da classe A são proibidas aos civis, logo a sua posse enquadra um crime de detenção de arma proibida que é punido com pena de prisão. Contudo, a Lei prevê apenas a punição com uma coima de €600 a €6000 pela detenção ilegal de arma, a quem usar ou trazer consigo reprodução de arma de fogo sem estar devidamente pintada de cor fluorescente amarela ou vermelha.

Na nossa opinião, incluir a detenção destas armas, sem a pintura de cor fluorescente que as distingue, no regime contra-ordenacional não é a medida mais eficaz no combate à pequena e média criminalidade. Atendendo às suas características que facilmente se confundem com armas reais apesar de os seus componentes serem de materiais diferentes, estas armas podem potenciar a prática de crimes cometidos com arma pois no momento não é possível distingui-las e a coação é sempre real para a vítima.

Foi introduzido ainda nas definições legais o conceito de armas obsoletas. O RJAM exclui estas armas do seu âmbito de aplicação por serem de fabrico anterior a 1 de Janeiro de 1891¹³⁹. A definição inclui também aquelas que utilizem munições obsoletas constantes da lista de calibres obsoletos, listados na Portaria do MAI ou que obtenham essa classificação por peritagem individual da PSP. Mas esta Portaria do Ministério MAI que define as armas de fogo que utilizem munições obsoletas, tal como refere o artigo 1º da Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, ainda não foi publicada¹⁴⁰.

¹³⁹ Note-se que na versão anterior ficavam excluídas do âmbito de aplicação do RJAM as armas de fogo cuja data de fabrico seja anterior a 31 de Dezembro de 1890. A diferença é de apenas um dia.

¹⁴⁰ Esta Portaria ainda não foi publicada mas já foi possível contemplarmos o “Projecto de Portaria que estabelece a lista de armas obsoletas, nos termos artigo 1.º n.º 3 da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio.”

Segundo Rafael Marques¹⁴¹, “este conceito é oportuno, porque a maior parte das armas anteriores a 1891 são de colecção e/ou utilizadas como ornamentação, pelo que, em abstracto, não é muito verosímil a sua utilização para a prática de crimes”. Refere ainda que estas armas são muitas das vezes de carregar pela boca, usadas na sua maioria como ornamentação. Segundo Adrião Silva, este conceito permite preservar a história pois Portugal foi em tempos grande inovador e tem um grande património histórico, e assim permite-se a defesa desse passado e dessa cultura memorável.

Contudo a visão dos elementos entrevistados não é unânime. Este conceito pode não ser muito coerente com a era tecnológica em que vivemos, ou seja, o “que é obsoleto na Europa, noutros países não o é”¹⁴². A nossa opinião é análoga à de José Merca, que refere o facto de estamos num mundo global onde, hoje, é fácil ir de um ponto para o outro, logo facilmente estas armas e munições podem aparecer na Europa¹⁴³. Também no nosso ponto de vista, não é preciso ser grande especialista para se transformar uma arma obsoleta numa arma funcional, apesar de ainda não terem sido detectados casos destes, segundo explica Rafael Marques. Facto certo é que a PSP tem realizado efectivamente apreensões de armas de alarme adaptadas e transformadas¹⁴⁴. Desta forma, António Cardoso¹⁴⁵ coloca-nos a hipótese a considerar porque não que podem existir, por exemplo, revólveres dentro do período de fabrico que utilizam munições obsoletas que podem ser adaptáveis ou armas obsoletas, de fabrico anterior a 1 de Janeiro de 1891, que sejam capazes de voltar a disparar.

No entanto, segundo José Merca, “o facto mais preocupante, não é serem obsoletas, mas o facto de por esse motivo não serem registáveis na PSP, não se sabendo onde andam, quem as tem e o que faz com elas, que podem ou não ser colecionadores, titulares de licença de colecionador”. Assim, partilhamos da opinião da maioria dos nossos entrevistados¹⁴⁶ que referiram que o conceito é demasiado geral e obtuso, pois abarca “desde armas claramente obsoletas dos séculos XVI ou XVII ou mesmo anteriores, mas

¹⁴¹ Subintendente Rafael Marques, da PSP, Comandante da Divisão de Cascais. Em entrevista no dia 10 de Março de 2010, enquanto um dos autores de *Regime Jurídico das armas e suas munições – Anotações*, Coimbra, Almedina. Para mais informações ver anexo II, entrevista A.

¹⁴² Segundo o Subcomissário José Merca, Chefe do Centro Nacional de Peritagens do DAE, em entrevista a 9 de Março de 2010. Para mais informações consultar o anexo II, entrevista C.

¹⁴³ *Idem*.

¹⁴⁴ Também é preocupante a facilidade de transformar certos modelos de armas de alarme em arma de fogo de calibre 6,35 mm, consideradas armas de fogo transformadas, logo proibidas (contudo após a republicação de 2009, a repressão é mais eficaz).

¹⁴⁵ Subcomissário António Cardoso, Chefe do Núcleo de Armas e Explosivos de Leiria, em entrevista no dia 19 de Fevereiro de 2010. Para mais informações consultar o anexo II, entrevista B.

¹⁴⁶ Opinião partilhada pelo Intendente Bagina, Subcomissário Cardoso, Subcomissário Merca e Subcomissário Silva, todos da PSP em entrevista no anexo II.

considera todas as anteriores a 1 Janeiro de 1891 enquanto o conceito actual de arma de fogo mantém-se estabilizado desde o final do século XIX, o que faz com que armas quase que actuais estejam excluídas do RJAM e não registáveis”¹⁴⁷.

A Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, veio reforçar as medidas proactivas de segurança e a redução dos riscos, ao reforçar as normas de conduta para os portadores de armas, mas ao mesmo tempo não impõe qualquer limite para a detenção de armas de fogo apesar de se exigir casa forte ou fortificada. A exigência de casa forte ou fortificada é uma medida de segurança que assiste o proprietário em caso de furto da sua residência, mas não protege a sociedade do próprio proprietário que pode vir a ser portador de um arsenal de armas. Apesar de o RASI 2009 dizer-nos que os furtos em residências com arrombamento, escalamento ou chaves falsas foi a variação negativa mais significativa em comparação com os crimes participados em 2008, em 2009 ainda se registaram 26.027 furtos em residência. No entanto, quanto ao número de participações referentes a roubos em residência, registaram-se 440 roubos, sendo que 52% das situações participadas foram cometidos com recurso a arma¹⁴⁸, ainda que com o recurso a agressões físicas às vítimas. Não estamos a fazer um paralelismo com estas situações, apenas queremos alertar que ninguém está imune a sofrer este tipo de ilícito, logo estamos sempre vulneráveis mesmo cumprindo as condições de segurança para a guarda das armas.

Segundo Rafael Marques, a hipótese de se poder considerar um possível atentado contra a segurança do Estado não é possível, opinião que ganhou com a sua experiência. “Há algum tempo atrás defendia que devia haver limite à detenção de armas no domicílio, (...) mas tive que mudar de opinião, pois há muitos indivíduos colecionadores e amantes da arte da caça. Têm é obrigação legal de as ter em segurança (...) isso é que é preocupante, pois se os marginais soubessem que [o] arsenal [está] ali “à mão de semear”, [poderia ser] uma tragédia. Aí sim, um problema grave de ordem pública”¹⁴⁹.

As opiniões dividem-se, mas podemos sintetizar ao dizer que um número limite deveria ser dado, apesar do processo de licenciamento ser realizado com profundidade e rigor. Os cidadãos licenciados são pessoas idóneas, logo espera-se que cumpram todas as regras de segurança previstas na lei. Portanto, não se prevê de antemão tal perigo aquando da concessão da LUPA. Importa novamente ter em conta que todo o processo cria uma relação permanente de confiança entre o cidadão e o Estado, que tem de ser cumprido por

¹⁴⁷ Cfr. Subcomissário José Merca em entrevista no anexo II, entrevista C.

¹⁴⁸ Segundo o RASI 2009, 24% dos roubos foram cometidos com recurso a arma de fogo, 18% com recurso a arma branca e 10% com recurso a outro tipo de arma.

¹⁴⁹ Segundo Rafael Marques. Para mais informações consultar o anexo II, entrevista A.

ambas as partes. Assim, concluímos que a segurança não é comprometida se os titulares da LUPA guardarem as armas em cofre, casa forte ou fortificada. Segundo Rafael Marques, ainda existem casos em que esta confiança não é infinita, logo a PSP tem a obrigação legal de, na altura do pedido de renovação da LUPA, deslocar-se à residência do visado e fiscalizar as condições de segurança em que as mesmas se encontram.

Uma outra alteração que afectou directamente os requerentes de armas de fogo, foi a nova tipologia para se considerar a falta de idoneidade dos requerentes de licenças. No regime anterior, a falta de idoneidade para efeitos de concessão da licença reportava-se ao facto de ao requerente ter sido aplicada medida de segurança ou condenação judicial pela prática de crime. Com a nova revisão, pode ainda indiciar falta de idoneidade o facto de o requerente ter sido condenado pela prática de crime doloso, cometido com uso da violência com pena superior a 1 ano de prisão.

Por um lado, defende-se que os requerentes condenados pelo cometimento de crimes dolosos, com uso da violência e com pena superior a 1 ano não devem ser licenciados. Por outro, ressalvam-se os outros crimes que não tenham pena efectiva superior a 1 ano, pois o preceito do artigo 14º, n.º 2 do RJAM é meramente exemplificativo¹⁵⁰. Ainda devem ser impedidos de adquirir a licença, desde que fique provado no decorrer do processo, aqueles a que a informação fornecida pela FS da área da sua residência não for abonatória da sua pessoa¹⁵¹.

Segundo Adrião Silva, “quando os Certificados de Registo Criminal (CRC) nos levantam estas questões sugere-se (...) requerimento ao MP do Tribunal Judicial da última condenação que informe se aquele cidadão possui idoneidade, ou não, para o Uso e Porte de Arma. (...) No entanto, todo o cidadão tem direito a regenerar-se e se esses crimes tiverem ocorrido há mais de 10 anos e, a conduta do cidadão, tiver mudado na sociedade estiver inserido na comunidade, para efeitos lúdicos, tais como, desporto ou caça podem ser licenciados”. Para prevenir situações diversas, o DAE, em 2008, emitiu a Circular n.º 06/DEPAEX/08, onde esclarece os critérios para a aferição da idoneidade dos requerentes

¹⁵⁰ Ressalvando-se “entre outros”, o que significa que outras situações podem indiciar a falta de idoneidade de um requerente mesmo que não seja condenado por crime doloso com pena superior a um ano. Segundo Francisco Bagina, por exemplo, “há factos que preenchem os ilícitos tipificados no Código Penal, como sejam os crimes de ofensas à integridade física simples, a participação em rixa, a resistência e coacção sobre funcionário, que são, com frequência, face às circunstâncias, punidos, em concreto, com a pena de prisão inferior a 1 ano.” Em entrevista no anexo II, entrevista D.

¹⁵¹ “No geral, vamos pedir à entidade policial da área da sua residência informação complementar para saber se há algum conhecimento para além daquele facto, de situações que não abonem o indivíduo, sei lá, por exemplo, se o indivíduo constantemente anda embriagado.” Segundo António Cardoso. Para mais informações consultar o anexo II, entrevista B.

de licenças, para que o critério seja uniforme. Considerando a importância de se definirem os requisitos para a avaliação da idoneidade, determinou-se que a aferição da idoneidade tem que ter por base vários factores além dos factos inscritos no registo criminal. Deve-se averiguar a certidão do Instituto da Mobilidade Dos Transportes Terrestres (IMTT), por possíveis condenações por condução sob influência do álcool, a certidão do Instituto de Dissuasão da Toxicodependência (IDT) e as inscrições do requerente nos diversos sistemas de informação policial (SEI, SIIC, SIS, INTERPOL e registo de ocorrências policiais). Ainda é estipulada a necessidade de averiguar a existência de pedidos anteriores indeferidos, aferir a informação da autoridade policial da área de residência sobre a sua conduta, avaliar o seu relacionamento humano e ainda certificar se a justificação¹⁵² invocada para a necessidade da licença é verídica. Em 2009, a Circular n.º 06/2009 DAE reforça novamente as consultas obrigatórias nos sistemas de informação policial disponíveis, designadamente: SEI; SPO/PJ; SISchengen/SISone4ALL; INTERPOL; SIGAE; e pessoas procuradas pela PSP. Esta consulta deve ser efectuada tanto para pessoas como para armas quando sejam oriundas de outro Estado, por importação ou transferência. Como refere António Cardoso, “no Comando [de Leiria], vamos pedir à entidade policial da área da sua residência informação complementar para saber se há algum conhecimento, para além daquele facto, de situações que não abonem o indivíduo. Pode não haver matéria criminal e estarmos na presença de um indivíduo desordeiro, que todos os dias ou todas as semanas vai uma vez ou duas para a esquadra, mas só assim não há matéria criminal, quanto a esses factos que não mereçam ou não obriguem a levantar um auto de notícia para tribunal, mas em que efectivamente há intervenção da PSP”¹⁵³.

Reportemo-nos agora aos casos de violência doméstica. Na sua maioria têm sido efectivamente condenados com pena inferior a 1 ano, mas esta situação é salvaguardada pelo artigo 14.º, n.º 2 do RJAM. Este artigo especifica que, sem prejuízo do disposto no artigo 30.º da CRP, para efeitos de apreciação da competência do requerente, é susceptível de indiciar falta de idoneidade o facto de, entre outros, ao requerente ter sido aplicada uma medida de segurança. Portanto, aplica-se nestes casos, visto que, em situações de violência doméstica qualquer elemento policial que receba ou tenha conhecimento de uma queixa destas tem obrigatoriamente de questionar ou investigar se o denunciado é possuidor de armas. Caso seja, e mediante a avaliação do risco, o elemento policial tem de tomar as

¹⁵² Segundo Francisco Bagina, esta situação dá relevância à introdução do n.º 11 no artigo 3.º, em que se define que o princípio geral é que cada arma só pode ser afectada à actividade que motivou a sua concessão.

¹⁵³ Segundo António Cardoso. Para mais informações consultar o anexo II, entrevista B.

medidas de segurança necessárias e proceder à apreensão das armas. Para se aplicar esta medida, o agente policial socorre-se do artigo 107º do RJAM que diz que o agente ou a autoridade policial procede à apreensão da(s) arma(s) de fogo, munições e respectivas licenças quando houver indícios da prática de crime de maus tratos, seja perante a queixa, denúncia ou a própria constatação de flagrante e, ainda, se verificar a probabilidade da sua utilização. Assim, as autoridades da área de residência do visado terão conhecimento destes factos e poderão informar posteriormente os elementos da PSP que os questionarem relativamente a este assunto.

Esta revisão da lei trouxe uma outra ferramenta para o controle das armas legais. Em caso algum são atribuídas licenças vitalícias. Por exemplo, as licenças de uso e porte de arma das classes B, B1, C e D são válidas por um período de cinco anos, as da classes E e F são válidas por um período de seis anos e as licenças de detenção de arma no domicílio são válidas por um período de 10 anos. Basta a licença ultrapassar os 180 dias de caducidade para que a arma que outrora fora licenciada deixe de o ser, passando a ser arma proibida pois está fora das condições impostas pela lei. O portador desta licença caducada incorre num crime de detenção de arma proibida, segundo o artigo 86º do RJAM, que prevê a punição deste crime com pena de prisão. Esta situação, quando verificada em flagrante delito por um OPC, dá lugar a detenção segundo o artigo 95º-A. Supondo que um cidadão mais distraído deixou caducar a sua licença, ultrapassando os 180 dias, dirige-se à esquadra mais próxima para regularizar a sua situação e, sem que se tenha apercebido do que fez, é necessariamente detido. Mas, como é inteligível, podemos perceber que nestas situações a norma peca por excesso de zelo e, por isso, não tem correspondido ao que se tem feito na prática, como demonstraremos ainda neste trabalho.

Existem Comandos Territoriais de Polícia que optam por não fazer a detenção. Ainda existem variações de procedimentos a nível nacional, de Comando para Comando. Na opinião de Rafael Marques, apenas se deve elaborar Auto de Notícia com NUIPC, Auto Apreensão das armas e documentos e ouve-se o infractor em declarações. Assim, não são constituídos arguidos, nem têm a necessidade de prestar TIR os cidadãos de boa fé que se desloquem às esquadras para regularizar a sua situação. Este procedimento tem tido um bom acolhimento junto das autoridades judiciárias devido à inexistência de dolo, pois, nestas circunstâncias, fazem-no negligentemente e “todos os processos-crime têm vindo arquivados pelo MP com certidão para instauração de processo de contra-ordenação”¹⁵⁴.

¹⁵⁴ Segundo Subintendente Rafael Marques. Para mais informações consultar o anexo II, entrevista A.

Este procedimento nestes casos, na nossa opinião, é o mais correcto, concepção que também é partilhada por vários dos entrevistados¹⁵⁵, mas realce-se que se trata de um caso diferente quando um indivíduo é fiscalizado em acto venatório. Segundo António Cardoso, se um cidadão encontra-se a praticar o acto venatório tem a obrigação e o dever de, antes de iniciar a sua prática, verificar o estado da sua licença e os documentos da arma. Na generalidade dos Comandos Territoriais de Polícia, está-se a proceder à detenção apenas nos casos em que se constata o porte ou uso efectivo da arma¹⁵⁶.

O que é de relevar para a dificuldade da actuação policial é o facto de, na sua maioria, os cidadãos que se dirigem à esquadra para proceder à entrega das armas com a licença já caducada há mais de 180 dias se tratarem de pessoas com uma idade avançada que, por norma, agem sem dolo. Segundo José Merca, estes procedimentos “deverão ser suficientes, até porque numa próxima alteração legal o ilícito certamente passará a contra-ordenação [CO]”.

A solução poderia passar por introduzir no RJAM, no art. 99º- A, n.º 2, na parte final do articulado onde está prevista a sanção, um texto que permitisse a descriminalização da conduta dos cidadãos que não renovaram a licença após os 180 dias e que se apresentassem na esquadra da PSP mais próxima, aplicando-se uma coima de 500€ a 5000€, que já é bastante pesada. Esta situação resolveria a impunibilidade dos indivíduos aos quais se está a lavrar Auto de Detenção ou Notícia, e actualmente por o MP entender que não existe dolo, não acusa e arquiva os autos¹⁵⁷. Assim, com a aplicação da Contra-Ordenação (CO), os sujeitos em causa iriam ser punidos devidamente.

A detenção de qualquer indivíduo que esteja na posse de arma proibida deve ser mantida até o detido ser apresentado em audiência de julgamento. Mas nesta situação estamos apenas a reportar as armas fora das condições legais devido à caducidade da LUPA. Esta medida preventiva é prevista como um instrumento necessário para o combate à criminalidade, o que não nos parece ser o caso. Mas, na generalidade das situações, “esta medida foi muito importante para o combate à pequena e média criminalidade, pois não se cai no ridículo de notificar um marginal com uma caçadeira de canos serrados, por

¹⁵⁵ Segundo Francisco Bagina, Director do DAE, “na maioria dos casos, tem sido (só) elaborado autos de notícia o que tem tido um bom acolhimento junto das autoridades judiciárias.”

¹⁵⁶ Na opinião de Adrião Silva, “a detenção em flagrante delito ou fora do flagrante delito dessas pessoas é exagerado. A Lei pune de igual forma o cidadão que se esquece de renovar uma licença, como aqueles que voluntariamente adquirem e usam armas ilegais, isto não é justiça. Enquanto no primeiro caso há uma situação irregular no segundo existe a “má fé”. [A detenção nestes casos] (...) tem sido evitada. Isto é, quando o cidadão se apresenta na Administração (PSP) a renovar para além dos 180 dias é-lhe levantado um Auto de Notícia e remetido ao Tribunal.”

¹⁵⁷ Segundo Francisco Bagina. Para mais informações consultar o anexo II, entrevista D.

exemplo, para “alegremente” comparecer no tribunal no dia seguinte”¹⁵⁸. Com esta revisão, podemos ver que o legislador considerou separar e vincar o que é crime do que é CO, ao fixar o limite de 180 dias para se poder regularizar a situação em caso de caducidade da licença sem passar a ser considerada arma proibida. Nos casos em que a validade da licença não ultrapassa os 6 meses (contra-ordenação), e segundo Correia¹⁵⁹, quando um indivíduo deseja iniciar o processo de renovação da LUPA, a arma não é apreendida porque a lei lhe dá a hipótese de a poder deter provisoriamente no seu domicílio mas sem a poder usar¹⁶⁰. Mas a mesma situação não se verifica no caso de a caducidade ultrapassar os 180 dias. Após os procedimentos já enunciados para esta situação, o OPC comunica ao MP da respectiva Comarca e é-lhe solicitada a validação da apreensão. Assim que termina o processo pelo órgão judiciário competente, que segundo Correia, normalmente é despachado no sentido do seu arquivamento porque não houve dolo, e tal facto é comunicado à PSP. Apesar da conclusão do processo, a apreensão da arma não é levantada de imediato pois deverá correr contra o indivíduo em causa um processo de CO.

Quanto à venda de armas em leilão, devido às alterações impostas pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, apesar de se diminuir a sua frequência, foi acrescentado um novo artigo que rege a publicidade da venda em leilão. Este procedimento, segundo José Merca, tem tendências a acabar; “as armas que actualmente são leiloadas são poucas, a reintrodução de armas (...) é errada, os fóruns internacionais da ONU ou União Europeia apontam para a destruição, que deverá ser o fim das armas”.

Contudo, podemos depreender que, segundo a maioria dos nossos entrevistados, o artigo 79º-A, que dita as regras para se divulgar a venda em leilão, é necessário e imprescindível pois permite, de forma mais aberta, abrir o leque dos potenciais compradores, tornando todo o processo mais transparente. Na opinião de Pedro Moura¹⁶¹, o leilão torna então o método mais equilibrado.

Um outro artigo revigorado foi o artigo 45º onde se proíbe a detenção, uso e porte de arma, bem como o seu transporte fora das condições de segurança previstas no artigo 41º,

¹⁵⁸ Segundo Rafael Marques. Para mais informações consultar o anexo II, entrevista A.

¹⁵⁹ Chefe F. Correia, Coordenador/Supervisor do NAE nos esclarecimentos dos procedimentos técnico-policiais relativamente aos indivíduos e armas, quando a LUPA está caducada há mais de 180 dias. Informação n.º 14/2010, de 24FEV de 2010 do NAE do COMETLIS.

¹⁶⁰ Segundo o artigo 29º do RJAM, as armas cuja licença caducara à menos de 180 dias passam a ser consideradas, a título transitório, em detenção domiciliária, para que os seus proprietários possam promover a sua renovação, solicitar outra licença que permita a detenção, uso ou porte das armas adquiridas ao abrigo da licença caducada ou para proceder à transmissão da respectiva arma.

¹⁶¹ Subintendente Pedro Moura, Chefe da Divisão de armas e Munições do Departamento de Armas e Explosivos da PSP. Em entrevista no anexo II entrevista G.

sob a influência de álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas. Para que não suscitem dúvidas, foi introduzido no artigo 45º o significado de detenção de arma. Sendo assim, reporta-se apenas às situações em que esta se encontra na esfera de disponibilidade imediata do detentor, montada, municada e apta a disparar, como está referido nas disposições iniciais do RJAM.

A Circular n.º 03/2009 do DAE vem explicar ainda melhor dando exemplos concretos. Esta Circular, para efeitos contra-ordenacionais, explica que não deve ser considerados porte de arma nas situações em que uma arma desmunicada, descarregada ou desmontada se encontra no porta-bagagem do veículo automóvel. Portanto, não é considerado porte de arma quando, em sede de regresso de acto venatório, o legítimo detentor se faça simplesmente transportar no mesmo veículo, isto porque a arma não está na esfera de disponibilidade do seu detentor. Situação diferente é se a arma for transportada no interior do veículo automóvel acessível a qualquer potencial utilizador. Assim, podemos depreender que só há legitimidade para se submeter um indivíduo ao teste do álcool¹⁶², quando este tenha disponibilidade imediata sobre a arma, ou seja, a arma encontra-se pronta a ser utilizada e não estão a ser cumpridas as regras de segurança (artigos 45º n.º 4 e 88º n.º 1 RJAM).

Esta determinação não tem qualquer objectivo de prejudicar qualquer outro procedimento contra-ordenacional ou de segurança rodoviária que deva ser adoptado pelo agente fiscalizador. Por exemplo, no caso de detenção em flagrante delito pelo uso e porte de arma sob o efeito de álcool e substâncias estupefacientes ou psicotrópicas¹⁶³, os OPC procedem à detenção do indivíduo, à apreensão da arma e dos seus respectivos documentos, segundo o previsto no artigo 107º, n.º 1, al. a) do RJAM, mas a detenção por este crime não se mantém obrigatoriamente até sede de julgamento¹⁶⁴, porque se aplica o regime geral do processo sumário, consequente do artigo 381º e seguintes do Código Processo Penal (CPP), por força do artigo 105º do RJAM. Se a Taxa de Álcool no Sangue (TAS) for igual ou superior a 0,5g/l e inferior a 1,2g/l, o portador incorre em responsabilidade contra-ordenacional sendo sancionado com uma coima de €700 a €7000, segundo o artigo 99º do RJAM.

¹⁶² Esta norma também se aplica aos detentores das armas distribuídas pelo Estado e isentos de licença segundo o n.º 2 do artigo 12 do RJAM. *Vide* SITUAÇÕES PRÁTICAS. CRIME e C.O. Núcleo de Armas e Explosivos, COMETLIS elaborado pelo Chefe Correia, (2009). Disponível na INTRANET da PSP.

¹⁶³ Segundo o artigo 88º do RJAM em que TAS é igual ou superior a 1,2 g/l.

¹⁶⁴ Situações retiradas do texto SITUAÇÕES PRÁTICAS. CRIME e C.O., elaborado pelo Chefe Correia, (2009) do Núcleo de Armas e Explosivos do COMETLIS disponível na INTRANET da PSP.

3.2.1. Alterações de âmbito criminal

As alterações trazidas pela Reforma Penal de 2007, segundo Laura Silva¹⁶⁵, vieram impor critérios mais restritos para a aplicação da prisão preventiva, da detenção em flagrante e fora de flagrante delicto. Esta reforma penal deixou de ter a resposta imediata para a criminalidade grave e violenta que se fez sentir em de 2008. Só com as alterações ao nível da medida das penas e das medidas de coacção incrementadas no RJAM é que se pode combater estas situações de criminalidade mais grave¹⁶⁶.

Este regime é particular no que diz respeito à detenção em flagrante ou fora de flagrante delicto, à prisão preventiva nos crimes previstos pelos artigos 86º, 87º e 89º, bem como a todos os crimes cometido com recurso a arma, puníveis com pena de prisão. “A manutenção da detenção para julgamento em forma de processo sumário ou primeiro interrogatório judicial é, um instrumento imprescindível no combate à pequena e média criminalidade”¹⁶⁷.

Sucintamente, o Regime Jurídico de Armas e Munições, no âmbito criminal, passou a consagrar: além da capacidade de detenção em flagrante, a detenção fora de flagrante delicto de quem, sem autorização legal, esteja na posse de arma proibida (artigo 95º - A); a prisão preventiva para a posse de armas proibidas (nº 5 do artigo 95º - A); a conservação da detenção até ao primeiro interrogatório judicial ou julgamento em processo sumário (nº 2 do artigo 95º - A); e o agravamento das penas nos crimes cometidos com armas (nº 3 do artigo 86º do RJAM)¹⁶⁸.

3.2.1.1. Detenção em flagrante e fora de flagrante delicto e prisão preventiva

Para que não fossem levantadas dúvidas, a lei clarifica que a detenção de arma não registada ou manifestada, quando obrigatório, constitui detenção fora das condições legais. O artigo 95º-A expressa que há lugar à detenção em flagrante delicto pelo crime de detenção

¹⁶⁵ Dr.^a Laura Tavares da Silva, Procuradora da República Coordenadora do Círculo Judicial de Ponta Delgada (2009), in *Novo Regime Jurídico de Armas e Munições: Licença de arma caducada e arma com álcool dão prisão*, no Correio dos Açores in <<http://www.correiosdosacores.net/view.php?id=25495>>, consultado em Janeiro de 2009.

¹⁶⁶ Segundo Laura da Silva, esta situação suscitou até, comentários no sentido de que estas alterações são um verdadeiro Código Penal de Armas a par do próprio Código Penal.

¹⁶⁷ Abel Batalha et al., (2009), *op cit.* p. 143.

¹⁶⁸ Elucida a Lei que um crime é cometido com armas quando qualquer participante traga, no momento do cometimento do crime, armas aparentes ou ocultas, mesmo que esteja dentro das condições legais para usá-las. Nestas condições, as penas são agravadas em um terço nos seus limites à excepção dos casos em que o uso de arma é o elemento do respectivo tipo de crime, nunca excedendo os 25 anos de prisão.

de arma proibida e pelos crimes cometidos com arma, entre outros previstos pela mesma Lei. Nas situações fora de flagrante delito, a detenção pode ser efectuada por mandado do juiz, MP, ou das Autoridades de Polícia Criminal (APC) por iniciativa própria, se houver perigo de continuação da actividade criminosa. A prisão preventiva é aplicável ao arguido quando houver fortes indícios da prática de crime doloso, punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, verificadas as demais condições de aplicação da medida.

Segundo o artigo 257º do CPP, a detenção fora de flagrante delito só pode ser efectuada por mandado do juiz ou MP, contudo as APC também o podem fazer segundo três requisitos cumulativamente enunciados no n.º 2 do artigo 257º CPP. Para que as APC possam efectuar a detenção fora de flagrante delito é necessário que para o crime em questão seja admissível prisão preventiva, existam elementos que tornem fundado o receio de fuga e, ainda, se não for possível esperar pela autoridade judiciária dada a situação de urgência e perigo na demora.

Esta situação patente no CPP¹⁶⁹, comparativamente com o que está preceituado no artigo 95º-A do RJAM, é menos exigente¹⁷⁰. Este artigo do RJAM, totalmente novo, permite que, fora de flagrante delito, a detenção possa ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do MP. Ainda permite que as APC possam igualmente ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, nos casos previstos na lei, e devem fazê-lo se constarem perigo de continuação da actividade criminosa.

As mudanças que o artigo 95º-A trouxera ainda não se esgotaram. Ao lermos o seu n.º 1, pode ver-se que há lugar à detenção em flagrante delito pelos crimes previstos nos artigos 86º, 87º e 89º do RJAM e pelos crimes cometidos com arma puníveis com pena de prisão, que, conjugado com o n.º 2, a detenção deve manter-se até o detido ser presente a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial.

¹⁶⁹ No CPP o artigo referente à prisão preventiva (artigo 202º), menciona que esta só se consagra se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos. Ao obter a informação que um indivíduo tem uma arma proibida, este nunca podia ser detido fora de flagrante porque, para o ser, segundo o CPP, teria de admitir prisão preventiva e só acontece para os crimes com pena de prisão de máximo superior a 5 anos. O que só seria permitido para os crimes previstos no artigo 86º n.º 1 al. a), cuja pena de prisão máxima vai até aos 8 anos, pois as restantes molduras penais apenas vão até aos 5 anos não sendo em outra alínea ou artigo o limite máximo superior a 5 anos.

¹⁷⁰ Note-se que a criminalidade considerada criminalidade altamente organizada, nos termos da alínea m) do artigo 1º do CPP, já por si era identificada como um dos requisitos para a aplicação de prisão preventiva como medida de coacção, segundo o artigo 202º do CPP. A detenção era sempre legítima.

3.2.1.2. Conservação da detenção até ao primeiro interrogatório judicial ou julgamento em processo sumário

Este procedimento não é consonante com o que está previsto para o julgamento em processo sumário, que no n.º 1 do artigo 385º do CPP diz que se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção, o arguido só continua detido se houver razões para crer que este não se apresentará de livre vontade perante a autoridade judiciária no prazo que lhe for fixado. Ao contrário desta norma, o procedimento a ter segundo o RJAM é manter a detenção quando apanhado em flagrante delito, sem o prejuízo do previsto no Código de Processo Penal. Na parte final do n.º 2 do artigo 95º-A está patente que ainda em qualquer caso, o arguido é imediatamente libertado quando se concluir que não poderá ser apresentado a juiz no prazo de quarenta e oito horas (artigos 382º, n.º 3 e 385º, n.º 2 CPP). Segundo Rafael Marques, a detenção e prisão preventiva é, em termos jurídicos, a alteração mais controversa. Pois, enquanto os n.ºs 1 a 4 vêm resolver um problema grave de segurança, “o n.º 5 vai dar muito que falar em termos dos acórdãos dos Tribunais, para não falar da possível inconstitucionalidade da norma, como alguns juristas já têm falado”. Isto porque este preceito pode vir a entrar em colisão com a previsão de prisão preventiva do CPP, porque a regra neste diploma é aplicada em crimes com pena superior a 5 anos.

Estas não são, de modo algum, todas as alterações relevantes que a Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, implementou. Por falta de espaço neste Trabalho de Projecto, decidimos abordar apenas estas e iremos propor então outras para serem exploradas em futuros trabalhos.

Conclusão

Somente após se compreenderem todas as transformações que o Regime Jurídico das Armas sofreu é que nos apercebemos da urgente necessidade da publicação de um Novo RJAM. Muitos aspectos foram sendo legislados desde o começo da nacionalidade portuguesa, processo que se repetia à medida que as necessidades surgiam até à existência de uma legislação vasta e variada sobre armas. Além da necessidade sentida por Portugal de um compêndio da extensa legislação em vigor, eram recomendadas novas directrizes da UE e da ONU ao Estado Português para melhor combater a proliferação de armas de fogo. A UE sentiu a necessidade de compensar a fragilidade causada no controlo do circuito das armas num espaço europeu de livre circulação de pessoas e mercadorias, ao passo que a ONU, através de Protocolos e Convenções, preocupava-se com o combate à proliferação de armas de fogo. Deste modo, Portugal teve de necessariamente ir ao encontro dos instrumentos legislativos adoptados pela UE e ONU.

Assim, em 2006, o surgimento da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, veio estabelecer o quadro normativo alusivo ao esforço que se tinha de fazer para combater o tráfico ilegal de armas e para controlar o uso e porte de armas. Por sua vez, em 2009, a Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, possibilitou intensificar o controlo do Estado no que respeita ao licenciamento e comércio de armas bem como se voltou a reforçar a sua função de dissuasor e repressor do crime.

As FS têm competência para a fiscalização e para efectuar periodicamente OEPC em áreas geográficas delimitadas. Sendo a PSP a FS que tem a competência exclusiva para licenciar, controlar e fiscalizar o fabrico, armazenamento, comercialização, uso e transporte de armas, munições e substâncias explosivas, é ela que deve ter as ferramentas mais indicadas para o controle e fiscalização de armas. No que toca ao controlo, gestão, manifesto de armas e atribuição de licenças, a PSP tem duas “ferramentas” especiais para utilizar. Faz o registo e controlo de todas as licenças e armas no SIGAE e dá a formação dos indispensáveis CFTC e CATC para o licenciamento.

Podemos assim afirmar que a PSP está a nível operacional a par das sucessivas renovações do RJAM pois, a implementação do SIGAE em 2006 foi revolucionária e, desde então, este módulo do SEI tem vindo a ser aperfeiçoado de modo a tornar-se mais eficaz na vertente policial. Como pudemos comprovar, tanto os CFTC e CATC como as OEPC têm aumentado a sua frequência e a sua eficácia. No ano de 2009, as OEPC tiveram

um excelente resultado confirmado pelo número de operações realizadas pelas FS e pelo número de detenções efectuadas no decorrer dessas operações.

Podemos também afirmar que algumas das alterações introduzidas pela revisão de 2009 influenciaram os procedimentos policiais. Por exemplo, a definição mais abrangente de arma branca permitiu abranger um maior número de armas proibidas, o que se traduziu numa actividade policial com melhores resultados, devido às apreensões efectuadas, e numa acção de prevenção positiva que foi cumprida. Podemos também deduzir que a falta de limitação para detenção de armas exige da PSP um maior rigor na fiscalização das condições de segurança do titular da licença. A republicação de uma lei tem como objectivo completar e clarificar a lei em vigor para a Polícia, para a Autoridade Judiciária e para o cidadão melhor agirem face às suas funções e ou necessidades. Os procedimentos policiais foram então ajustados às novas exigências da lei, confirmando assim a nossa segunda hipótese.

Apesar de a lei exigir determinados procedimentos, os elementos policiais pautam-se também pelo princípio da boa fé que não é “um mero princípio de intenção moral, mas (...) um verdadeiro princípio legitimador da actividade da administração em geral e, muito em especial, da polícia, (...) [criando] um clima de confiança e previsibilidade no seio da Administração Pública”¹⁷¹. Deste modo, não estão a proceder exactamente conforme dita a lei em algumas das situações de caducidade da licença há mais de 180 dias, mas apenas no que diz respeito aos casos em que é nítida a boa fé do sujeito ao se dirigir à esquadra para regularizar a sua situação. Este procedimento deve ser revisto, pois em tribunal estas pessoas estão a sair impunes devido à negligência pois não se verifica o dolo.

O Novo Regime Jurídico das Armas e suas Munições (Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro) veio solucionar muitas insuficiências, mas ainda assim, necessitou de uma republicação em 2009. A republicação do RJAM (Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio), ainda contém algumas lacunas que necessitam de ser colmatadas. Como demonstrámos, e exemplificando, as situações de caducidade da licença além dos 180 dias ainda não têm um procedimento uniforme na PSP em todo o país. Não podemos dizer que umas opiniões são certas e outras são erradas, pois o objectivo não é esse, queremos é apenas mostrar que os procedimentos divergem, facto que se deve à necessidade dos elementos policiais se sentirem justos e coerentes com as situações que têm de resolver. As opiniões também se

¹⁷¹ Manuel Valente (2009), *Teoria Geral do Direito Policial*, Coimbra, Edições Almedina, p. 155.

dividem no que toca à coerência de algumas definições, o que demonstra que ainda não estão perfeitas aos olhos de quem tem de lidar com esta matéria.

Deste modo, apesar de afirmarmos todas as nossas hipóteses, tal como diz Quivy e Campenhoudt, sendo um trabalho empírico, estas não podem ser consideradas absolutas e definitivamente verdadeiras.

Este projecto de investigação emanou da problemática que ambicionámos dar resposta: A actuação policial acompanha as alterações ao Regime Jurídico das Armas e suas Munições? Deste modo, após confirmarmos positivamente as nossas hipóteses, podemos concluir que a actuação policial acompanha, de facto, as alterações ao Regime Jurídico das Armas e suas Munições.

Esperamos assim que este trabalho contribua para todos os elementos policiais, em especial da PSP, não só para os que trabalham directamente com estes assuntos, mas para todo o efectivo. Para futuros trabalhos sobre este mesmo assunto, abrimos as possibilidades abaixo discriminadas, para além das elencadas na tabela AA do anexo III: no artigo 18º, referente às licenças de detenção no domicílio, no seu n.º 1, deveria ser acrescentada uma alínea que permita aos cidadãos que, por qualquer motivo, não possuam licença habilitante, carta de caçador ou licença federativa, lhes permita deter as armas na sua residência até serem titulares de licença, obtenham a carta de caçador ou a licença federativa, e que lhes permita optar pela transmissão da arma; no artigo 32º, n.º 4, a licença de detenção no domicílio não deveria ser emitida para a mesma classe de armas para as quais o seu proprietário já manifestado, pois se para este tipo de licença não é possível ter junto as respectivas munições, não faz sentido ter na mesma residência armas da mesma classe com as suas munições. Note-se que a detenção das armas pode ser acompanhada de munições para as mesmas; não é fácil justificar o pedido de licenciamento de Armas da classe E, mas qualquer cidadão que tenha licença de Detenção no Domicílio pode adquirir legalmente, sem autorização da polícia.

Bibliografia

Batalha, Abel; António Cardoso; Fernando Gaspar; Rafael Marques (2009), *Regime jurídico das armas e suas munições - Anotações*, Coimbra, Almedina.

Coelho, João Galhardo (2007), *Uso e Porte de Arma – Legislação e jurisprudência sobre armas e munições*, 2ª Edição, Coimbra, Almedina.

Correia, Domingos Folgado (2009), *Regime jurídico das armas e suas munições. Lei das Armas e seus regulamentos*, Lisboa, DisLivro.

Clemente, Pedro (2005), “A polícia das Armas” in *Politeia*, Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, Almedina.

Canotilho, Gomes; Vital Moreira (2005) *Constituição da República Portuguesa*, 7ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora.

ECO, Humberto (2002), *Como se faz uma tese em ciências humanas*, 9ª Edição, Lisboa, Editorial Presença.

Estrela, Edite; Maria Soares; Maria Leitão (2007), *Saber escrever uma tese e outros textos*, 5ª edição, Lisboa, Publicações Dom Quixote.

Martins, Marco Viegas (2008-2009), *A criminalidade transfronteiriça e o Tráfico de armas – Desafios à PSP*, Trabalho final inédito no âmbito do 3º Curso de Direcção e Estratégia Policial, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

Oliveira, Leonel de (1998), *Nova Enciclopédia LAROUSSE*, Lisboa, Texto Editora.

Quintal, Rocha (2004), *Licenciamento de uso e porte de armas de defesa*, Dissertação Final de Curso De Formação de Oficiais de Polícia, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

Quivy, Raymond; LucVan Campenhoudt (1998), *Manual de Investigação em Ciências Sociais*, 2º Edição, Gradiva – Publicações S. A., Lisboa.

Raposo, João (2006), *Direito Policial I*, Lisboa, Almedina.

Sousa, António Francisco de (1996), *Direito das Armas*, Lisboa, SPB Editores e Livreiros.

Silva, David (2007), *O Novo Regime Jurídico das Armas*, Dissertação Final de Licenciatura em Ciências Policiais, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

Silva, Filipe (2009), *Uso e porte de arma: mecanismos de controlo do Estado*, Dissertação Final de Licenciatura em Ciências Policiais, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

Silva, Vítor (2009), *Uso e porte de armas. Realidade sociológica*, Dissertação Final de Licenciatura em Ciências Policiais, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

Valente, Manuel (2009), *Teoria Geral do Direito Policial*, Coimbra, Edições Almedina.

Vilaça, José; Miguel Henriques (2007), *Tratado de Nice*, 2ª Edição, Coimbra, Almedina.

Legislação e afins

- Circular n.º 06/DEPAEX/09 do Departamento de Armas e Explosivos da DN
- Circular n.º 03/2009 do Departamento de Armas e Explosivos da DN
- Comunicação de Serviço 07/2009 NAESEC do COMETLIS
- Decreto-Lei n.º 399/93, de 3 de Dezembro
- Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de Outubro
- Directiva n.º 91/477/CEE
- Directiva 2008/51/CE do Parlamento Europeu
- Informação n.º 14/2010, de 24FEV10 do NAE
- Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto,
- Lei 53/2007, de 31 Agosto
- OP N.º 10/10 da Divisão Policial de Oeiras do COMETLIS, 26FEV10
- Portaria n.º 932/2006, de 8 de Setembro
- Comunicação de Serviço 07/2009 NAE

Publicações de organismos oficiais

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de Marques Salgueiro, sobre o tema: licença de uso e porte de arma, em 29 de Junho de 2005 disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/0/fe1657b1a5c6592880257037002fb4f5?OpenDocument>.
- *Guia legislativo relativo à ratificação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, das suas Partes, Componentes e Munições*, Centro para a prevenção Internacional do Crime, Nações Unidas, Gabinete para as relações Internacionais Europeias e de cooperação.
- *Protocolo contra o fabrico e tráfico ilegal de armas de fogo*. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/index.htm>>. Consultado em Dezembro de 2009.
- *Por uma sociedade segura e livre de armas*, Textos e Notas da Audição Pública, Observatório permanente sobre a produção, o comércio e a proliferação de armas ligeiras, Lisboa, 2006, Comissão Nacional justiça e Paz. Disponível em: <<http://www.portal.ecclesia.pt/ecclesiaout/cnjp/novo/on/publicacoes/public05.htm>> Consultado em Dezembro de 2009.
- Relatório Geral sobre a Actividade da União Europeia de 2008, Bruxelas, 2009 Comissão Europeia. Disponível em: <<http://europa.eu/generalreport/pt/rg2008pt.pdf>> Consultado em Novembro de 2009.
- Relatório Anual de Segurança Interna 2008
- Relatório Anual de Segurança Interna 2009

Outras publicações

- Apresentação Pública do Sistema de Informação e Gestão de Armas e Explosivos a 30 de Abril de 2008.
- Laura Silva (2009), in Novo Regime Jurídico de Armas e Munições: Licença de arma caducada e arma com álcool dão prisão, no Correio dos Açores. Disponível em: <<http://www.correiodosacores.net/view.php?id=25495>> Consultado em Janeiro de 2009.
- Relatório de Análise Funcional – SIGAE – Sistema de Informação e Gestão de Armas e Explosivos, 2007, Polícia de Segurança Pública, Versão 1.20.

- Sinopse de procedimentos policiais da Divisão de Cascais do COMETLIS – Armas e Munições (Lei 5/2006, de 23 de Fevereiro). Terceira edição da sinopse, decorrente das alterações introduzidas pela Lei 17/2009, de 6 de Maio. Ratificado pelo Subintendente Rafael Marques a 29 de Maio de 2009. Disponível na Intranet de Cascais.
- SITUAÇÕES PRÁTICAS. CRIME e C.O. Núcleo de Armas e Explosivos, COMETLIS elaborado pelo Chefe Correia, (2009). Disponível na INTRANET da PSP.

Sítios na internet

- <http://www. armas.mai.gov.info/debates-e-conferencias/o-novo-regime-juridico-das-armas> (acedido em Outubro de 2009)
- <http://www.cambridge.org/us/catalogue/catalogue.asp?isbn=9780521880411> (acedido em Dezembro de 2009)
- <http://www.correiodosacores.net/view.php?id=25495> (acedido em Janeiro de 2010)
- <http://www.dgsi.pt/> (acedido em Dezembro de 2009)
- <http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-vi-leis> (acedido em Dezembro de 2009)
- <http://www.europol.eu.int> (acedido em Dezembro de 2009)
- <http://www.europa.eu> (acedido em Dezembro de 2009)
- <http://www.eur-lexeuropa.eu/pt/treaties/index.htm> (acedido em Dezembro de 2009)
- <http://www.gddc.pt> (acedido em Dezembro de 2009)
- <http://www.parlamento.pt/Paginas/Glossario.aspx#r> (acedido em Março de 2010)
- <http://www.smallarmssurvey.org/files/sas/publications/yearbooks.html> (acedido em Dezembro de 2009)